Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 - Edição nº195/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.20 14:46:23-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de outubro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 21 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 02
DECISÕES MONOCRÁTICAS 44
ATOS DA PRESIDÊNCIA 50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 51
PAUTAS DE JULGAMENTO 58

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br
www.youtube.com/user/TCEPiaui
facebook.com/tce.pi.gov.br
@tcepi
@tce_pi

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013020/2025

ACÓRDÃO Nº 381/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS-OAB/PI Nº 3.839

ÉRICO MALTA PACHECO-OAB/PI Nº 3.906

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PROFORMA DA CONTRATAÇÃO. SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO GENÉRICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO ENTE. INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES, SEM JUSTIFICATIVA E SEM PROCEDIMENTO REGULAR DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; 2.2) estudos técnicos preliminares genéricos; 2.3) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; 2.4) análise jurídica proforma da contratação; 2.5) sobrepreço/superfaturamento; 2.7) falha na fiscalização e na gestão contratual; 2.8) fragilidade no controle da execução contratual; 2.9) controle interno deficitário; 2.10) ausência de regulamentação da ordem cronológica dos pagamentos; 2.11) descumprimento da lei de acesso à informação; 2.12) regulamentação genérica da nova lei de licitações e contratos no ente; 2.13) inexistência do plano de contratação anual (PCA); 2.14) utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, sem justificativa e sem procedimento regular de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de Estudos Técnicos Preliminares detalhados e de memórias de cálculo consistentes viola os princípios do planejamento, da eficiência e da transparência, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O gerenciamento de riscos é etapa do planejamento e visa identificar eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, possam ocasionar prejuízo ao procedimento de seleção ou a regular execução do contrato.

5. A análise jurídica padronizada e sem aderência suficiente ao caso concreto esvazia o controle preventivo de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, a ausência de registros efetivos

de fiscalização, de rastreabilidade do recebimento e dos estoques e de mecanismos adequados de controle interno fragiliza a liquidação das despesas e a governança das contratações.

6. As falhas de transparência ativa, de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos e de implementação da Lei nº 14.133/2021, somadas à inexistência de instrumento anual de consolidação das demandas e à manutenção de plataforma eletrônica em desconformidade com determinação desta Corte, exigem providências de aperfeiçoamento da governança municipal.

7. Os achados da presente Inspeção evidenciam graves deficiências na governança das contratações do ente. Foram identificadas falhas no dimensionamento da demanda, na qualidade dos Estudos Técnicos Preliminares, além da ausência de gerenciamento de riscos, de controle jurídico prévio, de fiscalização de contratos, de rastreabilidade do recebimento e dos estoques, bem como revelou deficiência no controle interno e na transparência.

8. Constatou-se indício de sobrepreço/superfaturamento nos Pregões nº 001/2025 e nº 007/2025, mesmo que em análise por amostragem, o que revela a necessidade de apuração aprofundada, em especial, diante das fragilidades constatadas na pesquisa de preços, no planejamento e no controle da execução contratual. Por isso, imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121, 141 e 169 da Lei nº 14.133/2021; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 173 e art. 206, I a III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Santana do Piauí, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I (peça nº 26), a defesa apresentada pelo responsável (peça nº 47.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 60), o extrato da Sessão Virtual da 2ª Câmara Virtual realizada entre 28/09/2026 a 02/10/2026, a retificação de julgamento ocorrida na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara realizada no dia 07/10/2026,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção;

b) pela aplicação **MULTA** ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal, **no valor de 1.000 UFR/PI**, nos termos do art. 206, incisos I a III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; Estudos técnicos preliminares genéricos; Ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R$ 264.381,50 no Pregão nº 07/2025 e de R$ 207.743,00 no Pregão nº 01/2025; Análise jurídica proforma da contratação; Falha na fiscalização e na gestão contratual; Fragilidade no controle da execução contratual; Controle interno deficitário; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Regulamentação genérica da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do ente; Inexistência do plano de contratação anual (PCA); Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, sem justificativa e sem procedimento regular de contratação;*

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, para aprofundamento da apuração dos indícios de sobrepreço/superfaturamento relacionados aos Pregões nº 07/2025 e nº 01/2025, devendo a instrução abranger o período adequado da pesquisa de preços, a totalidade dos itens pertinentes e das quantidades efetivamente adquiridas e pagas, as condições concretas de fornecimento, a documentação apresentada pelas empresas, a quantificação do eventual dano e a individualização das condutas e responsabilidades, sem considerar os valores amostrais como débito definitivo;

d) pela expedição dos seguintes **alertas** aos responsáveis: para que aperfeiçoem a fase interna das contratações, assegurando justificativas completas da necessidade e dos quantitativos e Estudos Técnicos Preliminares suficientemente detalhados, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021; para que sejam adotadas providências destinadas à efetiva fiscalização de todos os contratos, com registros formais de acompanhamento, recebimento e execução, bem como rotinas aptas a assegurar a regular liquidação das despesas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 4.320/1964 e do Decreto nº 11.246/2022; para que sejam fortalecidos o controle interno e a governança pública, com atuação preventiva e mecanismos de identificação, comunicação e correção de riscos e irregularidades;

e) pela emissão das seguintes **recomendações:** para que o Município regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual, como instrumento de consolidação e racionalização das demandas e de aperfeiçoamento do planejamento; para que seja dada preferência a plataformas públicas íntegras que não onerem a Administração ou os licitantes com taxas de utilização, observadas as determinações expedidas por este Tribunal sobre licitações eletrônicas; para que o Município regularize o Portal da Transparência,

assegurando o cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e a disponibilização, em local de fácil acesso e de forma atualizada; para que seja instituída página específica no sítio eletrônico oficial destinada à divulgação da ordem cronológica de pagamentos, por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato acessível e atualizado, assegurando transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013020/2025

ACÓRDÃO Nº 381-A /2026 – 2ª CÂMARA
CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
ASSUNTO: INSPECIONAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: MÔNICA CARVALHO GOMES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS-OAB/PI Nº 3.839
ÉRICO MALTA PACHECO-OAB/PI Nº 3.906
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; 2.2) estudos técnicos preliminares; 2.3) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; 2.4) sobrepreço/superfaturamento; 2.5) falha na fiscalização e na gestão contratual; 2.6) fragilidade no controle da execução contratual.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de Estudos Técnicos Preliminares detalhados e de memórias de cálculo consistentes viola os princípios do planejamento, da eficiência e da transparência, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O gerenciamento de riscos é etapa do planejamento e visa identificar eventos futuros e incertos que, caso venham a se concretizar, possam ocasionar prejuízo ao procedimento de seleção ou a regular execução do contrato.

5. Os achados da presente Inspeção evidenciam graves deficiências na governança das contratações do ente. Foram identificadas falhas no dimensionamento da demanda, na qualidade dos Estudos Técnicos Preliminares, além da ausência de gerenciamento de riscos, de fiscalização de contratos, de rastreabilidade do recebimento e dos estoques.

6. Constatou-se indício de sobrepreço/superfaturamento nos Pregões nº 001/2025 e nº 007/2025, mesmo que em análise por amostragem, o que revela a necessidade de apuração aprofundada, em especial, diante das

fragilidades constatadas na pesquisa de preços, no planejamento e no controle da execução contratual. Por isso, imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendações.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Santana do Piauí, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I (peça nº 26), a defesa apresentada pela responsável (peça nº 46.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 60), o extrato da Sessão Virtual da 2ª Câmara Virtual realizada entre 28/09/2026 a 02/10/2026, a retificação de julgamento ocorrida na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara realizada no dia 07/10/2026,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção;

b) pela aplicação **MULTA** à Sr.ª Mônica Carvalho Gomes, Secretária Municipal de Administração, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do art. 206, incisos I a III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; Estudos técnicos preliminares genéricos; Ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R$ 264.381,50 no Pregão nº 07/2025 e de R$ 207.743,00 no Pregão nº 01/2025; Falha na fiscalização e na gestão contratual; Fragilidade no controle da execução contratual;*

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, para aprofundamento da apuração dos indícios de sobrepreço/superfaturamento relacionados aos Pregões nº 07/2025 e nº 01/2025, devendo a instrução abranger o período adequado da pesquisa de preços, a totalidade dos itens pertinentes e das quantidades efetivamente adquiridas e pagas, as condições concretas de fornecimento, a documentação apresentada pelas empresas, a quantificação do eventual dano e a individualização das condutas e responsabilidades, sem considerar os valores amostrais como débito definitivo;

d) pela expedição dos seguintes **alertas** aos responsáveis: para que aperfeiçoem a fase interna das contratações, assegurando justificativas completas da necessidade e dos quantitativos e Estudos Técnicos Preliminares suficientemente detalhados, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021; para que sejam adotadas providências destinadas à efetiva fiscalização de todos os contratos, com registros formais de acompanhamento, recebimento e execução, bem como rotinas aptas a assegurar a regular liquidação das despesas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 4.320/1964 e do Decreto nº 11.246/2022;

e) pela emissão das seguintes **recomendações:** para que o Município regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual, como instrumento de consolidação e racionalização das demandas e de aperfeiçoamento do planejamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013020/2025

ACÓRDÃO Nº 381-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE:FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA LAÍS PINHEIRO - CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADOS MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS-OAB/PI Nº 3.839

ÉRICO MALTA PACHECO-OAB/PI Nº 3.906

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1) controle interno deficitário; 2.2) ausência de regulamentação da ordem cronológica dos pagamentos.

RAZÕES DE DECIDIR

O controle interno não substitui os gestores nem executa diretamente as atividades administrativas fiscalizadas, mas possui função preventiva de avaliação da conformidade, identificação de riscos, orientação dos gestores e comunicação de irregularidades.

No caso, as deficiências de planejamento, fiscalização, recebimento e controle de estoques coexistiram sem que a atuação do controle interno fosse capaz de identificá-las ou de provocar medidas corretivas, tendo sido emitidos pareceres mensais de regularidade sem apontamento das fragilidades verificadas na inspeção.

A ausência de registros efetivos de fiscalização, de rastreabilidade do recebimento e dos estoques e de mecanismos adequados de controle interno fragiliza a liquidação das despesas e a governança das contratações.

O art. 169 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas se submetam a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, enquanto os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 condicionam o pagamento à regular liquidação da despesa, apoiada em documentação comprobatória.

IV- DISPOSITIVO

Procedência. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121, 141 e 169 da Lei nº 14.133/2021; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 173 e art. 206, I a III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Santana do Piauí, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I (peça nº 26), a defesa apresentada pelo responsável (peça nº 47.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o extrato da Sessão Virtual da 2ª Câmara Virtual realizada entre 28/09/2026 a 02/10/2026, a retificação de julgamento ocorrida na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara realizada no dia 07/10/2026,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção;

b) pela aplicação **MULTA** à Sr.ª Maria Lais Pinheiro, Controladora Interna, **no valor de 200 UFR/PI**, nos termos do art. 206, incisos I a III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *Controle interno deficitário; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos;*

c) pela expedição dos seguintes **alertas** aos responsáveis: para que sejam fortalecidos o controle interno e a governança pública, com atuação preventiva e mecanismos de identificação, comunicação e correção de riscos e irregularidades;

d) pela emissão das seguintes **recomendações:** para que o Município regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual, como instrumento de consolidação e racionalização das demandas e de aperfeiçoamento do planejamento; para que seja dada preferência a plataformas públicas íntegras que não onerem a Administração ou os licitantes com taxas de utilização, observadas as determinações expedidas por este Tribunal sobre licitações eletrônicas; para que o Município regularize o Portal da Transparência,

assegurando o cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e a disponibilização, em local de fácil acesso e de forma atualizada; para que seja instituída página específica no sítio eletrônico oficial destinada à divulgação da ordem cronológica de pagamentos, por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato acessível e atualizado, assegurando transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013020/2025

ACÓRDÃO Nº 381-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA.– EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADO RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ – OAB/PI Nº 16.846

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SOBREPREÇO / SUPERFATURAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; 2.2) estudos técnicos preliminares; 2.3) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; 2.4) sobrepreço/superfaturamento; 2.5) falha na fiscalização e na gestão contratual; 2.6) fragilidade no controle da execução contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se indício de sobrepreço/superfaturamento nos Pregões nº 001/2025 e nº 007/2025, mesmo que em análise por amostragem, o que revela a necessidade de apuração aprofundada, em especial, diante das fragilidades constatadas na pesquisa de preços, no planejamento e no controle da execução contratual. Por isso, imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

4. Instauração de Tomada de Contas Especial.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Santana do Piauí, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I (peça nº 26), a defesa apresentada pelo responsável (peça nº 37.1), o Relatório de

Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 60 o extrato da Sessão Virtual da 2ª Câmara Virtual realizada entre 28/09/2026 a 02/10/2026, a retificação de julgamento ocorrida na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara realizada no dia 07/10/2026,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, para aprofundamento da apuração dos indícios de sobrepreço/superfaturamento relacionados aos Pregões nº 07/2025 e nº 01/2025, devendo a instrução abranger o período adequado da pesquisa de preços, a totalidade dos itens pertinentes e das quantidades efetivamente adquiridas e pagas, as condições concretas de fornecimento, a documentação apresentada pelas empresas, a quantificação do eventual dano e a individualização das condutas e responsabilidades, sem considerar os valores amostrais como débito definitivo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013020/2025

ACÓRDÃO Nº 381-D/2026 – 2ª CÂMARA
CLASSE/SUBCLASSE:FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
ASSUNTO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: DEUSIMAR BORGES LEAL (MERCADINHO BORGES)-EMPRESA CONTRATADA
ADVOGADO CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA-OAB/PI Nº 6.261
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SOBREPREÇO/ SUPERFATURAMENTO.INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação; 2.2) estudos técnicos preliminares; 2.3) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; 2.4) sobrepreço/ superfaturamento; 2.5) falha na fiscalização e na gestão contratual; 2.6) fragilidade no controle da execução contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se indício de sobrepreço/superfaturamento nos Pregões nº 001/2025 e nº 007/2025, mesmo que em análise por amostragem, o que revela a necessidade de apuração aprofundada, em especial, diante das fragilidades constatadas na pesquisa de preços, no planejamento e no controle da execução contratual. Por isso, imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

4. Instauração de Tomada de Contas Especial.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, 18, 53, 117 a 121 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Santana do Piauí, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente, bem como analisar as contratações vigentes para o fornecimento de merenda escolar e gêneros alimentícios, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS I (peça nº 26), a defesa apresentada pelo responsável (peça nº 37.1), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 60), o extrato da Sessão Virtual da 2ª Câmara Virtual realizada entre 28/09/2026 a 02/10/2026, a retificação de julgamento ocorrida na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara realizada no dia 07/10/2026,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, para aprofundamento da apuração dos indícios de sobrepreço/superfaturamento relacionados aos Pregões nº 07/2025 e nº 01/2025, devendo a instrução abranger o período adequado da pesquisa de preços, a totalidade dos itens pertinentes e das quantidades efetivamente adquiridas e pagas, as condições concretas de fornecimento, a documentação apresentada pelas empresas, a quantificação do eventual dano e a individualização das condutas e responsabilidades, sem considerar os valores amostrais como débito definitivo;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011737/2025

ACÓRDÃO Nº 386/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI N° 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS NA GUARDA DOCUMENTAL E NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, para apurar irregularidades relacionadas à ausência de encaminhamento tempestivo de prestações de contas, documentos e informações a esta Corte de Contas, bem como falhas constatadas na documentação contábil e financeira e nos procedimentos de recebimento, guarda e disponibilização das prestações de contas à Câmara Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: a) ausência de balancetes mensais; b) falta de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação; c) ausência de assinaturas nos recibos de pagamento; d) ausência de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas à Câmara Municipal; e) deficiência no exercício do controle externo pelo Poder Legislativo; f) comprometimento do controle social e da transparência administrativa; e g) ausência de comprovantes hábeis de entrega mensal das prestações de contas, bem como exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de balancetes mensais, de assinaturas nas notas de empenho

e nos documentos de liquidação e de assinaturas dos beneficiários nos recibos de pagamento, assim como a falta de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas ao Poder Legislativo, configura irregularidades relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil, cuja responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

4. A deficiência nos procedimentos de recebimento, registro, guarda e disponibilização da documentação, associada à insuficiência de mecanismos de fiscalização e à indisponibilidade das prestações de contas para consulta pública, compromete o controle externo e social, em afronta ao art. 31 da Constituição Federal, ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e às disposições da Lei nº 12.527/2011.

5. A existência de achados relacionados às atribuições institucionais do Poder Legislativo, especialmente quanto ao controle externo, à guarda documental e à transparência, justifica a manutenção do Presidente da Câmara Municipal no polo passivo, não se confundindo a legitimidade processual com a responsabilidade material por cada irregularidade apurada.

6. A permanência das falhas constatadas pela unidade técnica justifica o julgamento pela procedência da representação, com aplicação de multas aos responsáveis, confirmação da medida cautelar para encaminhamento da documentação faltante a esta Corte de Contas, expedição de recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 48 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 58, 62, 63, 64, 65 e 83 da Lei nº 4.320/1964; arts. 3º, inciso V, 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011; art. 79, incisos III e VII, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, incisos IV e VIII, do RITCE/PI.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício de 2025. Ausência de prestação de contas e irregularidades na documentação contábil e financeira. Falhas no controle externo, na guarda documental e na transparência. Procedência. Aplicação de multas. Confirmação de medida cautelar. Determinação. Recomendações. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) em face da Prefeitura e Câmara Municipal Pau D'Arco do Piauí diante de falhas referente à prestação de contas de documentos e de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, exercício de 2025, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 45), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma:

a) Procedência da representação, em razão das irregularidades consistentes na ausência de balancetes mensais (arts. 48 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 83 da Lei nº 4.320/1964); ausência de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação (arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964); ausência de assinaturas nos recibos de pagamento (arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964); ausência de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas à Câmara (art. 31, § 2º, da Constituição Federal); ausência de controle pela Câmara Municipal (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000); comprometimento do Controle Social e da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011); e ausência de comprovantes hábeis de entrega mensal das prestações de contas (art. 3º, inciso V, e art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011);

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025), com fundamento no art. 79, VII, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, VIII, do RITCE/PI;

c) A Confirmação da medida cautelar constante à peça nº 31 (Decisão nº 414/2025 - GWA), para DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a documentação faltante à esta Corte de Contas, sob pena de novo bloqueio das contas municipais;

d) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES, sugeridas pela DFCONTAS 5:

d.1 - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí a adoção de providências visando à regularização das seguintes falhas apontadas no item "b" deste dispositivo:

i) ausência de balancetes mensais (arts. 48 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 83 da Lei nº 4.320/1964);

ii) ausência de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação (arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

iii) ausência de assinaturas nos recibos de pagamento (arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964);

iv) ausência de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas à Câmara (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);

v) comprometimento do Controle Social e da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011);

vi) Da Violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

e) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual responsável pela Comarca de Pau D'Arco do Piauí para conhecimento e providências cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011737/2025

ACÓRDÃO Nº 386-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO:VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS NA GUARDA DOCUMENTAL E NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, para apurar irregularidades relacionadas à ausência de encaminhamento tempestivo de prestações de contas, documentos e informações a esta Corte de Contas, bem como falhas constatadas na documentação contábil e financeira e nos procedimentos de recebimento, guarda e disponibilização das prestações de contas à Câmara Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: a) ausência de balancetes mensais; b) falta de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação; c) ausência de assinaturas nos recibos de pagamento; d) ausência de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas à Câmara Municipal; e) deficiência no exercício do controle externo pelo Poder Legislativo; f) comprometimento do controle social e da transparência administrativa; e g) ausência de comprovantes hábeis de entrega mensal das prestações de contas, bem como exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de balancetes mensais, de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação e de assinaturas dos beneficiários nos recibos de pagamento, assim como a falta de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas ao Poder Legislativo, configura irregularidades relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil, cuja responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

4. A deficiência nos procedimentos de recebimento, registro, guarda e disponibilização da documentação, associada à insuficiência de mecanismos de fiscalização e à indisponibilidade das prestações de contas para consulta pública, compromete o controle externo e social, em afronta ao art. 31 da Constituição Federal, ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e às disposições da Lei nº 12.527/2011.

5. A existência de achados relacionados às atribuições institucionais do Poder Legislativo, especialmente quanto ao controle externo, à guarda documental e à transparência, justifica a manutenção do Presidente da Câmara Municipal no polo passivo, não se confundindo a legitimidade processual com a responsabilidade material por cada irregularidade apurada.

6. A permanência das falhas constatadas pela unidade técnica justifica o julgamento pela procedência da representação, com aplicação de multas aos responsáveis, confirmação da medida cautelar para encaminhamento da documentação faltante a esta Corte de Contas, expedição de recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: arts. 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 48 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 58, 62, 63, 64, 65 e 83 da Lei nº 4.320/1964; arts. 3º, inciso V, 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011; art. 79, incisos III e VII, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, incisos IV e VIII, do RITCE/PI.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício de 2025. Ausência de prestação de contas e irregularidades na documentação contábil e financeira. Falhas no controle externo, na guarda documental e na transparência. Procedência. Aplicação de multas. Confirmação de medida cautelar. Determinação. Recomendações. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) em face da Prefeitura e Câmara Municipal Pau D'Arco do Piauí diante de falhas referente à prestação de contas de documentos e de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, exercício de 2025, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 45), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma:

a) Não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, consoante fundamentos expedidos no tópico 2.5.1 deste voto;

b) Procedência da representação, em razão das irregularidades consistentes na ausência de balancetes mensais (arts. 48 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 83 da Lei nº 4.320/1964); ausência de assinaturas nas notas de empenho e nos documentos de liquidação (arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964); ausência de assinaturas nos recibos de pagamento (arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964); ausência de comprovação da entrega tempestiva das prestações de contas à Câmara (art. 31, § 2º, da Constituição Federal); ausência de controle pela Câmara Municipal (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000); comprometimento do Controle Social e da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011); e ausência de comprovantes hábeis de entrega mensal das prestações de contas (art. 3º, inciso V, e art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011);

c) Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao Sr. Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí/PI, exercício 2025), com fundamento no art. 79, III, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV, do RITCE/PI;

d) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES, sugeridas pela DFCONTAS 5:

d.1 - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, de acordo com a Resolução nº 37/2024, que:

i) Aperfeiçoe seus procedimentos de protocolo, arquivamento e gestão documental;

ii) Implemente controles que garantam a localização imediata da documentação recebida;

iii) Fortaleça os mecanismos de transparência ativa e publicidade dos atos administrativos e;

iv) Mantenha registros formais e rastreáveis do recebimento das prestações de contas encaminhadas pelo Poder Executivo;

e) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual responsável pela Comarca de Pau D'Arco do Piauí para conhecimento e providências cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010488/2026

ACÓRDÃO Nº 391/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE: RECURSO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/007519/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES/PI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: YANA DA MOURA GONÇALVES - OAB/PI Nº 12.019; E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 05.10 A 09.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DUPLICIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO CANCELAMENTO DE PROPOSTAS E DA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de inspeção, que determinou a suspensão da execução de contrato e de ata de registro de preços decorrentes de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e prestação de serviços de alinhamento e balanceamento para frota municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos e documentos apresentados pelos agravantes são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar e justificar a revogação da suspensão determinada na decisão recorrida.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a persistência dos indicativos de irregularidades relacionadas à duplicidade de numeração de cláusulas editalícias de forma a comprometer a clareza do instrumento convocatório e repercussão na motivação dos atos praticados pela Administração.

4. Constatou-se, ainda, a subsistência de questionamentos quanto à exigência de comprovação de quitação do prêmio do seguro-garantia, requisito não expressamente previsto no regime jurídico aplicável e potencialmente restritivo à competitividade do certame.

5. Permaneceu demonstrada, em juízo de cognição sumária, a insuficiência de motivação do ato de cancelamento das propostas da empresa licitante, bem como da adoção do orçamento sigiloso, cujas justificativas apresentadas não evidenciaram, de forma concreta, as razões determinantes dos respectivos atos administrativos.

6. Os novos elementos trazidos pelos agravantes não afastaram a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas nem o risco decorrente da continuidade da contratação, restando caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a justificar a manutenção da tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento. Mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

_____

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Exercício 2026. Conhecimento e não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Carlos José da Silva (Prefeito Municipal) e pela Sr.ª Fernanda Silva Sousa (Agente de Contratação) em face da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/007519/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 274/2026-GWA (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da Relatora (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA proferida nos autos do processo TC/007519/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010488/2026

ACÓRDÃO Nº 391-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE: RECURSO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/007519/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES/PI

EXERCÍCIO:2026

AGRAVANTE: FERNANDA SILVA SOUSA CAMPOS - AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADA:YANA DA MOURA GONÇALVES - OAB/PI Nº 12.019; E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 05.10 A 09.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DUPLICIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO CANCELAMENTO DE PROPOSTAS E DA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de inspeção, que determinou a suspensão da execução de contrato e de ata de registro de preços decorrentes de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e prestação de serviços de alinhamento e balanceamento para frota municipal.

II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos e documentos apresentados pelos agravantes são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar e justificar a revogação da suspensão determinada na decisão recorrida.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a persistência dos indicativos de irregularidades relacionadas à duplicidade de numeração de cláusulas editalícias de forma a comprometer a clareza do instrumento convocatório e repercussão na motivação dos atos praticados pela Administração.

4. Constatou-se, ainda, a subsistência de questionamentos quanto à exigência de comprovação de quitação do prêmio do seguro-garantia, requisito não expressamente previsto no regime jurídico aplicável e potencialmente restritivo à competitividade do certame.

5. Permaneceu demonstrada, em juízo de cognição sumária, a insuficiência de motivação do ato de cancelamento das propostas da empresa licitante, bem como da adoção do orçamento sigiloso, cujas justificativas apresentadas não evidenciaram, de forma concreta, as razões determinantes dos respectivos atos administrativos.

6. Os novos elementos trazidos pelos agravantes não afastaram a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas nem o risco decorrente da continuidade da contratação, restando caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a justificar a manutenção da tutela cautelar.

IV- DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento. Mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

_____

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Exercício 2026. Conhecimento e não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Carlos José da Silva (Prefeito Municipal) e pela Sr.ª Fernanda Silva Sousa (Agente de Contratação) em face da Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/007519/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 274/2026-GWA (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da Relatora (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 267/2026-GWA proferida nos autos do processo TC/007519/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003130/2026

ACÓRDÃO Nº 385/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/005410/2026 – AGRAVO – AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) – ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04) – JULGADO

CLASSE/SUBCLASSE:CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 (PROC. ADM. 030/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GABRIELA PAULA BACKES

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. DEFICIÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, com questionamentos relativos à compatibilidade das exigências de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes, à desclassificação massiva das propostas apresentadas e ao comprometimento da competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a clareza e a coerência das cláusulas editalícias relativas à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, bem como seus reflexos sobre a competitividade; (ii) examinar a responsabilidade do Prefeito Municipal pelos atos finais do procedimento licitatório; e (iii) apreciar o cumprimento da medida cautelar anteriormente concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os itens 11.1, 14 e 43.6.4 do edital apresentaram deficiência de clareza e coerência quanto à compatibilização da vedação de identificação dos licitantes com a exigência de garantia de proposta, sem que fossem apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a existência de fluxo documental que permitisse o cumprimento simultâneo dessas exigências.

4. A deficiência das regras editalícias contribuiu de forma relevante para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, sem comprovação de favorecimento da empresa vencedora ou da irregularidade individual de todas as desclassificações.

5. A atuação do Prefeito Municipal não se restringiu à homologação formal do procedimento, competindo-lhe apreciar os recursos administrativos nos quais já haviam sido suscitadas as inconsistências relativas à identificação e à garantia de proposta, prosseguindo, posteriormente, com a adjudicação, homologação e formalização da contratação.

6. A instrução identificou dois pagamentos vinculados ao Contrato nº 084/2026, realizados em 23/04/2026 e 22/06/2026, no valor de R$ 14.000,00 cada, durante a vigência da medida cautelar que havia determinado a suspensão dos efeitos do contrato, inclusive quanto a liquidações e pagamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da denúncia. Confirmação da medida cautelar. Determinação de anulação do Contrato nº 084/2026. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 58 e 147 a 149; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e IV.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Confirmação da medida cautelar. Determinação de anulação contratual. Aplicação de multas ao Prefeito Municipal. Expedição de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada por Gabriela Paula Backes acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, considerando a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma, **no que toca ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI**:

1. Pelo **afastamento das preliminares** de ilegitimidade passiva suscitadas pelos responsáveis;

2. Pela **procedência parcial da Denúncia**, em razão da deficiência de clareza e coerência dos itens 11.1, 14 e 43.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, relativos à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, cujos efeitos contribuíram para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, afastando-se, por insuficiência de elementos probatórios, a alegação de tratamento não uniforme ou favorecimento da empresa vencedora, bem como a conclusão de que todas as desclassificações promovidas no certame tenham sido, individualmente, irregulares;

3. Pela **confirmação da medida cautelar anteriormente concedida**, mantendo-se suspensos os efeitos do Contrato nº 084/2026 até o cumprimento da determinação constante do item seguinte;

4. Pela expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Barras/PI, para que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, promova e comprove perante esta Corte a **anulação** do Contrato nº 084/2026, observados os arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021, assegurado o pagamento dos serviços efetivamente prestados, observados os limites temporais e materiais impostos pela medida cautelar, especialmente quanto à suspensão da execução contratual e de pagamentos, e, caso persista a necessidade administrativa, promova novo procedimento licitatório;

5. Pela **aplicação de multa ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal, no valor de **200 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades verificadas no certame;

6. Pela aplicação de multa específica ao **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa**, no valor de **2.000 UFR/PI,** com fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno do TCE/PI, pelo **descumprimento da Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA**, diante da realização de pagamentos vinculados ao Contrato nº 084/2026 durante a vigência da medida cautelar;

7. Pela **expedição de alerta ao Município de Barras/PI, para que, em futuros procedimentos licitatórios:**

a) Aprimore a redação das cláusulas que conjuguem exigências de garantia de proposta com a vedação de identificação dos licitantes, assegurando sua clareza e compatibilidade;

b) Oriente os agentes responsáveis pela condução das contratações, quanto à impossibilidade de se exigir anonimização de documentos cuja própria natureza imponha a identificação do tomador, bem como quanto ao dever de cautela na aplicação de cláusulas que possam resultar em restrição relevante à competitividade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 627/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **7 de outubro de 2026**.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003130/2026

ACÓRDÃO Nº 385-A/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/005410/2026 – AGRAVO – AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) – ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04) – JULGADO

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 (PROC. ADM. 030/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GABRIELA PAULA BACKES

DENUNCIADO: RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 32.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. DEFICIÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, com questionamentos relativos à compatibilidade das exigências de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes, à desclassificação massiva das propostas apresentadas e ao comprometimento da competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a clareza e a coerência das cláusulas editalícias relativas à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, bem como seus reflexos sobre a competitividade; (ii) examinar a responsabilidade do Secretário Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os itens 11.1, 14 e 43.6.4 do edital apresentaram deficiência de clareza e coerência quanto à compatibilização da vedação de identificação dos licitantes com a exigência de garantia de proposta, sem que fossem apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a existência de fluxo documental que permitisse o cumprimento simultâneo dessas exigências.

4. A deficiência das regras editalícias contribuiu de forma relevante para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, sem comprovação de favorecimento da empresa vencedora ou da irregularidade individual de todas as desclassificações.

5. Os autos evidenciaram a participação do Secretário Municipal de Educação na elaboração e subscrição do próprio edital, afastando a alegação de que sua atuação teria se limitado à definição da necessidade administrativa e à elaboração do Termo de Referência.

6. A edição de cláusulas editalícias incompatíveis, com potencial restritivo posteriormente concretizado no certame, evidenciou inobservância relevante do dever de cuidado inerente à fase de planejamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 58; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Secretário Municipal. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada por Gabriela Paula Backes acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, considerando a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma, no que toca ao Sr. Ramon Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Educação de Barras/PI:

Pelo **afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Ramon Vieira de Carvalho,** considerando que sua atuação não se limitou à elaboração do Termo de Referência, tendo participado da elaboração e subscrição do próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026;

Pela **procedência parcial da Denúncia**, em razão da deficiência de clareza e coerência dos itens 11.1, 14 e 43.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, relativos à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, cujos efeitos contribuíram para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, afastando-se, por insuficiência de elementos probatórios, a alegação de tratamento não uniforme ou favorecimento da empresa vencedora, bem como a conclusão de que todas as desclassificações promovidas no certame tenham sido, individualmente, irregulares;

Pela **aplicação de multa ao Sr. Ramon Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Educação,** no valor **de 500 UFR-PI,** com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades verificadas no certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 627/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **7 de outubro de 2026**.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003130/2026

ACÓRDÃO Nº 385-B/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/005410/2026 – AGRAVO – AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) – ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04) – JULGADO

CLASSE/SUBCLASSE:CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 (PROC. ADM. 030/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

EXERCÍCIO:2026

DENUNCIANTE: GABRIELA PAULA BACKES

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.4)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. DEFICIÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado

à locação de software de gestão educacional, com questionamentos relativos à compatibilidade das exigências de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes, à desclassificação massiva das propostas apresentadas e ao comprometimento da competitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar os reflexos das exigências editalícias relativas à identificação dos licitantes e à garantia de proposta sobre a competitividade, bem como a responsabilidade do Pregoeiro pela condução da fase externa e pelas desclassificações promovidas no certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A deficiência de clareza e coerência dos itens 11.1, 14 e 43.6.4 do edital contribuiu de forma relevante para a eliminação massiva dos participantes e para o esvaziamento da competição, uma vez que apenas uma licitante alcançou a fase de lances, sem que tenha sido comprovado tratamento deliberadamente favorecido à empresa vencedora ou a irregularidade individual de todas as desclassificações.

4. Embora não fosse responsável pela elaboração do edital, o Pregoeiro conduziu a fase externa, procedendo à análise das propostas e às respectivas desclassificações.

5. O Pregoeiro promoveu, em curto intervalo, a desclassificação de praticamente todos os licitantes, sem registro de diligência ou consulta prévia destinada a esclarecer a reiterada incidência das cláusulas controvertidas.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 58; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Pregoeiro Municipal. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia formulada por Gabriela Paula Backes acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, considerando a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma, no que toca ao Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro Municipal:

1. Pela **procedência parcial da Denúncia**, em razão da deficiência de clareza e coerência dos itens 11.1, 14 e 43.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, relativos à identificação dos licitantes e à garantia de proposta, cujos efeitos contribuíram para a eliminação massiva dos participantes e para a restrição à competitividade, afastando-se, por insuficiência de elementos probatórios, a alegação de tratamento não uniforme ou favorecimento da empresa vencedora, bem como a conclusão de que todas as desclassificações promovidas no certame tenham sido, individualmente, irregulares;
2. Pela **aplicação de multa ao Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro, no valor de 300 UFR-PI,** com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das irregularidades verificadas no certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 627/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **7 de outubro de 2026**.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011415/2026.

ACÓRDÃO Nº 514/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 263/2026-2ª CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010500/2025 – INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2025, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PNEUS, PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTORES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS (PREFEITO).

ADVOGADO(A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PEÇA 2.

RELATORA: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-10-2026 À 09-10-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTONOMIA DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame interposto pelo gestor municipal requerendo a exclusão da multa aplicada no acórdão que julgou procedente inspeção realizada em procedimentos licitatórios e na execução contratual do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é analisar a suficiência dos argumentos recursais para afastar a penalidade de multa aplicada neste momento processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Com base no princípio da razoabilidade, as responsabilidades e as consequências jurídicas dos fatos apurados na inspeção serão quantificadas na Tomada de Contas Especial, ocasião em que se definirão os critérios para a dosimetria da sanção.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: princípio da razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Conhecimento. Provimento total. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), os fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por maioria dos votos**, conhecer o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento total para **excluir a multa** de 1.500 UFRs/PI, para Marcos Antonio de Andrade Mateus, a fim de que esta seja definida após a apuração e quantificação dos danos na Tomada de Contas Especial que será instaurada, mantendo-se a decisão recorrida nos seus demais termos. Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Marcos Antonio de Andrade Mateus.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/010253/2026

ACÓRDÃO Nº 516/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 209/2026-1ª CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/000295/2026.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: ARLEI FIGUEREDO BORGES (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO(A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PEÇA 2.

RELATORA: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-10-2026 À 09-10-2026.

EMENTA: Direito Administrativo. Controle Externo. Recurso de Reconsideração. Concurso Público. Contratações temporárias. Preterição de candidatos aprovados. Descumprimento de determinações do TCE. conhecimento. provimento parcial. redução da multa.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração interposto por Prefeito Municipal contra decisão que julgou parcialmente procedente denúncia relativa à manutenção de contratações temporárias em cargos abrangidos por concurso público vigente, reconhecendo preterição de candidatos aprovados e aplicando multa em razão do descumprimento reiterado de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar se a posterior adoção de medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal do município foi suficiente para afastar ou reduzir a multa aplicada em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas e da manutenção de contratações precárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Considerando que o gestor buscou promover algumas convocações, é cabível a redução da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), os fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos,** conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **deu-lhe provimento parcial** para Arlei Figueiredo Borges, **reduzindo a multa** para 2.000 UFRs/PI e **mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

REDATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA EM FRAUDE, RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA OU NEXO CAUSAL DIRETO COM O DANO INTEGRAL APURADO. FALHAS NO DEVER DE SUPERVISÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO. MENOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., nos exercícios de 2021 a 2023. Examina-se a responsabilidade de Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da homologação do procedimento licitatório, de sua atuação na ordenação de despesas e de falhas no dever de supervisão dos atos administrativos praticados por outros agentes municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a homologação do procedimento licitatório, a atuação na ordenação de despesas e as falhas de supervisão administrativa são suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito, diante da ausência de comprovação de sua participação direta nas fraudes investigadas; (ii) estabelecer se a inexistência de provas de recebimento de vantagem econômica, de adesão ao esquema irregular e de nexo causal direto com o dano integral apurado, considerada a individualização da conduta e seu grau de reprovabilidade, autoriza o julgamento das contas como regulares com ressalvas; e (iii) determinar se as falhas de supervisão e controle comprovadas nos autos justificam a aplicação de sanção pecuniária, mesmo diante da menor gravidade da conduta atribuída ao gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização dos agentes públicos exige a individualização das condutas e a avaliação da gravidade, da participação e das consequências dos atos atribuídos a cada responsável, não se justificando a equiparação da atuação do Prefeito à dos demais envolvidos nas irregularidades investigadas.

4. A ausência de demonstração concreta de que o Prefeito tinha conhecimento das fraudes, aderiu ao esquema irregular ou se omitiu gravemente diante de sinais inequívocos de inexecução contratual impede a atribuição de responsabilidade direta pela fraude com base exclusivamente em sua posição de chefia administrativa.

5. A inexistência de transferências bancárias em favor do Prefeito, de vantagem econômica pessoal, de participação formal ou oculta na empresa contratada, de comunicações indicativas de ajuste com particulares ou de outros elementos financeiros que demonstrem o recebimento de recursos relacionados aos fatos investigados afasta a comprovação de seu envolvimento direto no fluxo financeiro irregular.

6. A ausência de comprovação suficiente do nexo causal direto entre a atuação do Prefeito e o dano integral apurado distingue sua responsabilidade administrativa daquela atribuída aos agentes diretamente envolvidos na contratação, na execução das despesas e nas movimentações financeiras investigadas.

7. A atuação do Secretário Municipal de Administração, que solicita a contratação, justifica a adoção do pregão presencial, ordena despesas de R$ 315.559,41 em favor da empresa contratada e recebe valores de um dos envolvidos em 13 operações bancárias durante a vigência contratual, evidencia grau de participação distinto daquele identificado em relação ao Prefeito.

8. A homologação do procedimento licitatório, a atuação na ordenação de despesas e as falhas de acompanhamento e supervisão dos atos praticados por outros agentes da Administração configuram deficiências administrativas imputáveis ao Prefeito, ainda que não comprovem sua participação direta nas fraudes ou o recebimento de benefícios econômicos.

9. A menor reprovabilidade da conduta do Prefeito, diante da ausência de comprovação de adesão ao esquema irregular e de participação direta no dano integral apurado, justifica o julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem afastar a aplicação de multa pelas falhas de supervisão e controle que permanecem comprovadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Rejeição das preliminares suscitadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), art. 206, I, VI e VIII.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Miguel Alves. Exercícios de 2021 a 2023. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/ Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara**, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista da Redatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 109), nos seguintes termos:

1. **Rejeição das preliminares** suscitadas em relação ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI);

2. **Julgamento pela regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI à época dos fatos;

3. **Aplicação de multa** de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI) em razão das falhas de supervisão e controle que permaneceram comprovadas nos autos;

4. Considerando a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **determina-se a remessa** de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104), do voto-vista da Redatora (peça 109) e seu respectivo acórdão **à Polícia Federal**, para adoção das medidas cabíveis.

Vencida a Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial. **Designada redatora** do acórdão a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, autora do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Redatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: GILMAR SOUSA REBELO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALHAS NA FASE INTERNA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO. ATUAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA ABERTURA DA CONTRATAÇÃO, NA JUSTIFICATIVA DO PREGÃO PRESENCIAL E NA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS. IRREGULARES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIAS À POLÍCIA FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a responsabilidade de Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, em razão de sua participação na abertura da contratação, na justificativa para adoção do pregão presencial e na autorização de despesas vinculadas ao Contrato nº 112/2021, bem como de falhas nos deveres de cautela, controle e supervisão da execução contratual, diante dos indícios de inexecução dos serviços e de pagamentos indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, sem a apresentação de defesa prévia na fase de Representação, acarretou nulidade processual ou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a utilização de elementos probatórios oriundos de investigação policial, após assegurada ao responsável a oportunidade de manifestação no processo de contas, violou as garantias do contraditório e da ampla defesa; e (iii) examinar se a conduta do Sr. Gilmar Sousa Rebelo apresenta nexo causal suficiente com as irregularidades identificadas e com o dano apurado para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação solidária do débito e a aplicação das sanções cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inicialmente, verifica-se que não houve violação ao art. 24 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, pois, após a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, foi assegurado aos responsáveis prazo regimental para manifestação sobre os fatos apurados.

6. A medida observou o princípio da instrumentalidade das formas e não implicou julgamento antecipado, mas o regular prosseguimento da apuração diante da existência de indícios de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos potencialmente causadores de dano ao erário, conforme previsto no art. 68 da Lei nº 5.888/2009.

7. No caso, as evidências de fraude e direcionamento do certame, a ausência de capacidade operacional da contratada, os indícios de

favorecimento indevido e o cálculo preliminar do dano justificaram a instauração da Tomada de Contas Especial, não procedendo, portanto, a alegação de que a decisão se baseou exclusivamente em elementos da investigação policial. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

8. Embora o Sr. Gilmar Sousa Rebelo afirme que teria atuado apenas na etapa final da despesa, com base em documentos formalmente regulares, sem dolo ou erro grosseiro, os autos indicam que sua atuação ultrapassou a esfera meramente formal, alcançando a abertura da contratação, a justificativa do pregão presencial e a autorização de pagamentos vinculados ao Contrato nº 112/2021.

9. As falhas na licitação, os indícios de direcionamento, a insuficiente comprovação da execução contratual e os pagamentos realizados evidenciam grave inobservância dos deveres de cautela, supervisão e controle, não afastada pela atuação de fiscais ou pela existência de atestes e pareceres.

10. Assim, permanecem configuradas as irregularidades e a responsabilidade do agente, diante de sua contribuição para a contratação e para a realização das despesas impugnadas.

IV. DISPOSITIVO

11. Rejeição da preliminar. Irregularidade das Contas. Imputação de débito solidário. Declaração de inidoneidade. Aplicação de multa. Envio à Polícia Federal.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Irregularidade das contas do Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves/PI. Imputação de débito solidário no montante de R$ 1.286.861,06. Declaração de inidoneidade com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr. **Gilmar Sousa Rebelo**, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** desta Tomada de Contas Especial da senhora **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 1.286.861,06**, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.;

6. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**., pelo **prazo de 5 anos**, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. **Alexandra Silva Araújo**, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. **Odivan Fortes Torres**;

7. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 anos** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINA-SE** a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: RAFAEL LIRA DE SOUSA (PREGOEIRO)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PREGÃO PRESENCIAL. ATUAÇÃO DO PREGOEIRO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL E DOS AVISOS DE ABERTURA E REABERTURA, NA CONDUÇÃO DA SESSÃO E NA RETOMADA DO CERTAME. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE CLÁUSULAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PUBLICIDADE INSUFICIENTE DOS ATOS CONVOCATÓRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO. ATUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU ATOS MERAMENTE FORMAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a responsabilidade do Sr. Rafael Lira de Sousa, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 006/2021, em razão de sua atuação direta na elaboração da minuta do edital, dos avisos de abertura e de reabertura do certame, na condução das sessões públicas e na gestão dos atos procedimentais relacionados à reabertura da licitação, bem como de sua contribuição para as falhas que restringiram a competitividade, fragilizaram a seleção da proposta mais vantajosa e antecederam a contratação posteriormente marcada por indícios de inexecução e pagamentos indevidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se as falhas na pesquisa de preços comprometeram a confiabilidade do valor estimado da contratação e contribuíram para a fragilidade da fase interna; (ii) estabelecer se a ausência injustificada de cláusulas de qualificação técnica e a restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame violaram a isonomia, a publicidade e a competitividade da licitação; e (iii) examinar se a atuação do Sr. Rafael Lira de Sousa ultrapassou atos meramente formais e apresenta nexo causal suficiente com as irregularidades identificadas, com o comprometimento do

certame e com o dano apurado, para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação solidária do débito e a aplicação das sanções cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No que se refere ao Sr. Rafael Lira de Sousa, as irregularidades devem ser mantidas, pois sua atuação como pregoeiro ultrapassou atos meramente formais e contribuiu diretamente para a condução de certame marcado por falhas na fase interna, restrição à competitividade e indícios de direcionamento.

6. Conforme a Nota Técnica nº 1310/2023/NAE-PI/PIAUÍ da CGU, o responsável elaborou o edital e os avisos de abertura e reabertura, conduziu a sessão inicial e promoveu sua retomada sem assegurar publicidade adequada. A sessão foi suspensa sem definição de data certa e, na reabertura, divulgada em prazo exíguo, comparecendo apenas uma empresa, posteriormente declarada vencedora.

7. Também foram identificadas falhas na pesquisa de preços, diante da ausência de comprovação da solicitação formal das cotações, da inexistência de critérios objetivos para a escolha das empresas consultadas e de inconsistências em uma das propostas, circunstâncias que comprometeram a confiabilidade do valor estimado.

8. Verificou-se, ainda, a ausência injustificada de cláusulas de qualificação técnica, em desacordo com os demais pregões realizados pelo Município e com a própria justificativa para adoção do pregão presencial, fundada na necessidade de aferir a capacidade dos licitantes. A omissão reduziu a segurança da habilitação e favoreceu a participação de empresa sem comprovação de experiência compatível.

9. A publicidade dos atos convocatórios também foi insuficiente. O aviso inicial não observou adequadamente os meios e prazos aplicáveis, e os avisos de reabertura foram divulgados sem tempo razoável ou comunicação comprovada aos licitantes participantes, com prejuízo concreto à competitividade.

10. Examinadas em conjunto, essas falhas revelam deficiência na modelagem e na condução do certame, comprometendo a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a lisura da contratação. Não procede, portanto, eventual alegação de que o pregoeiro teria sido mero executor de decisões alheias, pois os vícios recaíram sobre atos inseridos diretamente em sua esfera funcional.

11. Consideradas as atribuições do cargo e a previsibilidade das falhas, era exigível do responsável maior diligência na formação do preço, na definição dos requisitos de habilitação e na divulgação dos atos convocatórios. Não foram apresentados elementos capazes de afastar os achados técnicos ou demonstrar circunstância excepcional que excluísse sua responsabilidade subjetiva.

12. As condutas contribuíram para o comprometimento da competitividade do Pregão Presencial nº 006/2021 e para a contratação posteriormente associada à inexecução contratual e a pagamentos indevidos.

13. Assim, devem ser mantidas as irregularidades relativas à pesquisa de preços, à ausência de qualificação técnica e à publicidade insuficiente, cabendo a responsabilização sancionatória e, desde que comprovado o nexo causal específico com o prejuízo apurado, também a ressarcitória.

IV. DISPOSITIVO

14. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Envio à Polícia Federal.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Sr. Rafael Lira de Sousa, Pregoeiro. Imputação de débito solidário no montante de R$ 1.286.861,06. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/ Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do Sr. Gilmar Sousa Rebelo, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO desta Tomada de Contas Especial da senhora Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R$ 1.286.861,06, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo

(Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. Rafael Lira de Sousa (Pregoeiro do Município), ao Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. Alexandra Silva Araújo (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.;

6. Aplicação de sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. Alexandra Silva Araújo, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. Odivan Fortes Torres;

7. Aplicação de sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. APLICAÇÃO DE MULTA de 5.000 UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. Gilmar Sousa Rebelo (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. Rafael Lira de Sousa (Pregoeiro do Município), ao Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. Alexandra Silva Araújo (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINA-SE a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: ODIVAN FORTES TORRES (PROPRIETÁRIO DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADA: TÁSSIA RAFAELA MAGALHÃES TORRES (OAB/PI Nº 17.691)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO USO DE PROVA EMPRESTADA REJEITADAS. PREGÃO PRESENCIAL. PROPRIETÁRIO E GESTOR DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PERÍCIA TARDIA. INADEQUAÇÃO PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO PRETÉRITA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA DA EXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a responsabilidade do Sr. Odivan Fortes Torres, diante dos elementos que indicam sua atuação como proprietário e gestor de fato da empresa contratada, sua participação na dinâmica operacional do ajuste, sua intervenção na emissão de documentos relacionados à execução contratual e sua condição de destinatário relevante dos recursos públicos pagos no âmbito do Contrato nº 112/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial e a utilização de elementos oriundos de investigação policial acarretaram nulidade processual; (ii) examinar a legitimidade passiva dos responsáveis, especialmente diante da alegada ausência de vínculo formal com a empresa contratada; (iii) estabelecer se o conjunto probatório demonstra a atuação material do Sr. Odivan Fortes Torres como proprietário ou gestor de fato da empresa, sua contribuição para as irregularidades e seu benefício econômico com os recursos públicos; e (iv) verificar se a ausência de comprovação contemporânea da execução contratual impede a realização de perícia tardia e autoriza a manutenção da imputação integral do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade na conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem demonstração de prejuízo processual. Também é válida a utilização de prova emprestada oriunda de investigação policial, uma vez garantida às partes a possibilidade de manifestação, em observância à independência das instâncias e à busca da verdade material.

6. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os autos indicam que o Sr. Odivan Fortes Torres não mantinha apenas vínculo formal ou indireto com a empresa contratada, mas atuava como proprietário ou gestor de fato, participava da dinâmica operacional da contratação e figurava como destinatário relevante de recursos públicos.

7. As irregularidades do Pregão Presencial nº 006/2021 e do Contrato nº 112/2021 permanecem não sanadas. O conjunto probatório revela indícios convergentes de direcionamento, restrição à competitividade, fragilidade da fase interna, inexecução contratual, pagamentos indevidos e destinação irregular de recursos públicos.

8. A responsabilização não decorre de mera presunção ou proximidade pessoal com a empresa, mas da convergência de elementos documentais, bancários e telemáticos que indicam atuação material do responsável, benefício econômico relevante e ausência de justificativa documental para o recebimento de R$ 261.033,93, em contexto de contratação marcada por indícios de fraude e inexecução.

9. A ausência de registro formal como sócio não impede a responsabilização do administrador ou controlador de fato. A prova dessa condição pode resultar da análise conjunta de transferências financeiras, atuação na condução dos interesses empresariais, interferência em documentos fiscais e centralidade nas comunicações operacionais. Presentes indícios de utilização abusiva da pessoa jurídica para ocultar o real beneficiário econômico e canalizar recursos públicos, é juridicamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, observadas as garantias processuais.

10. A prova indiciária robusta e convergente é suficiente para formar o convencimento no controle externo, desde que individualizada a contribuição do agente para a irregularidade e para o dano.

11. No caso, a imputação não se baseia em responsabilidade objetiva, mas na atuação concreta atribuída ao responsável na dinâmica dos fatos.

12. A perícia técnica tardia não é indispensável nem adequada para comprovar a execução pretérita dos serviços. A natureza do objeto exigia documentação contemporânea, como ordens de serviço, relatórios, identificação dos equipamentos, registros de atendimento, atestes e fotografias. Sem esses elementos, não é possível reconstruir com segurança os serviços efetivamente prestados, suas datas, locais e extensão.

13. A vedação ao enriquecimento sem causa somente poderia justificar a redução do débito se houvesse prova segura, contemporânea e tecnicamente verificável de execução útil do objeto. Ausente essa comprovação, não há base para deduzir parcela executada do montante pago, impondo-se a manutenção da imputação integral do dano apurado.

14. A responsabilização também pode ocorrer diretamente em relação à pessoa que concorreu para o ilícito e para o dano, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, desde que sua conduta esteja individualizada.

15. Diante da insuficiência das justificativas defensivas para afastar o conjunto probatório, as irregularidades devem ser mantidas, com a imputação do débito e a aplicação das sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

16. Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Inabilitação. Envio à Polícia Federal.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009. art. 160 da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Sr. Odivan Fortes Torres (Proprietário da empresa contratada). Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário no montante de R$ 1.286.861,06. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Declaração de inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual pelo prazo de 5 anos, bem como inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do **Sr. Gilmar Sousa Rebelo**, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** desta Tomada de Contas Especial da senhora **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 1.286.861,06**, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.;

6. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**., pelo **prazo de 5 anos**, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. **Alexandra Silva Araújo**, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. **Odivan Fortes Torres**;

7. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 anos** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINA-SE** a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: MARCELA MARIA ARAÚJO MAGALHÃES TORRES (APONTADA COMO PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADA: TÁSSIA RAFAELA MAGALHÃES TORRES (OAB/PI Nº 17.691)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA. RECEBIMENTO DE VALORES POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO EMPRESARIAL, NA CONTRATAÇÃO, NA EXECUÇÃO DO AJUSTE, NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS OU NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RESPONSÁVEL E O DANO AO ERÁRIO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE, IDENTIFICADO COMO GESTOR DE FATO E PRINCIPAL BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, ex-sócia da empresa contratada, diante da alegação de ausência de participação nos fatos que deram causa ao dano ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos probatórios reunidos nos autos demonstram que a Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres participou da gestão da empresa, da contratação, da execução do ajuste, da emissão de documentos, da liquidação de despesas ou da aplicação dos recursos públicos, de modo a estabelecer sua responsabilidade pelo dano apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mera condição de ex-sócia da empresa contratada não é suficiente para caracterizar a responsabilidade da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres pelo dano ao erário, sendo necessária a demonstração individualizada de sua participação nos atos que deram origem às irregularidades ou de seu benefício direto com os recursos públicos.

6. Embora não tenha sido apresentada justificativa consistente para o recebimento das 3 (três) transações realizadas pela Sr.ª Alexandra Silva Araújo, no valor total de R$ 8.020,00, esse elemento, isoladamente, não estabelece vínculo causal entre a conduta da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres e o prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial.

7. Os elementos probatórios reunidos não evidenciam que a ex-sócia tenha exercido influência sobre a gestão da empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., tampouco demonstram sua participação nos atos de contratação, execução do ajuste, emissão de documentos, liquidação de despesas ou aplicação dos recursos públicos discutidos nos autos.

8. A situação da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres deve ser distinguida daquela atribuída ao seu cônjuge, Sr. Odivan Fortes Torres. Conforme demonstrado nos tópicos 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório de Instrução, o Sr. Odivan Fortes Torres desempenhava, de fato, funções de gestor da empresa, ainda que não constasse formalmente do quadro societário, além de ter sido identificado como o principal beneficiário dos valores decorrentes da execução do Contrato nº 112/2021.

9. A responsabilização no âmbito da Tomada de Contas Especial exige a individualização da conduta, a demonstração da contribuição do agente para a irregularidade e a existência de nexo causal entre sua atuação e o dano ao erário. Não se admite a responsabilização fundada exclusivamente no vínculo societário anterior, na relação conjugal ou na proximidade pessoal com quem efetivamente teria participado da gestão empresarial.

10. Apesar da divergência entre os valores apontados nos autos e aqueles apresentados pela defesa, a controvérsia relativa aos montantes não supre a ausência de prova sobre a participação da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres nos fatos imputados, nem estabelece relação causal entre sua conduta e o dano apurado.

11. Ausente prova suficiente de que a Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres tenha concorrido para as irregularidades ou se beneficiado dos recursos públicos relacionados ao Contrato nº 112/2021, não há fundamento para sua permanência no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

12. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres do polo passivo da Tomada de Contas Especial.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009. art. 160 da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da Sr.ª Marcela Maria Araújo Magalhães Torres do polo passivo da Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do **Sr. Gilmar Sousa Rebelo**, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** desta Tomada de Contas Especial da senhora **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 1.286.861,06**, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.;

6. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**., pelo **prazo de 5 anos**, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. **Alexandra Silva Araújo**, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. **Odivan Fortes Torres**;

7. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 anos** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINA-SE** a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-E/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: ALEXANDRA SILVA ARAÚJO (SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA)

ADVOGADO: SÉRGIO GONÇALVES DO REGO MOTTA FILHO (OAB/PI Nº 14.658)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PROVA JUDICIAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. SÓCIA SUPERVENIENTE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA OCULTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ECONÔMICO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REITERADAS EM FAVOR DE TERCEIRO APONTADO COMO SÓCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE NÃO DECORRENTE DE MERA CONDIÇÃO FORMAL DE SÓCIA. INDÍCIOS CONVERGENTES DE PARTICIPAÇÃO MATERIAL NA CIRCULAÇÃO E NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE À DATA DE INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL AUTÔNOMA QUANDO OS DOCUMENTOS DOS AUTOS PERMITEM A DELIMITAÇÃO DOS PAGAMENTOS POSTERIORES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO LIMITADO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/03/2022. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. REMESSA POLÍCIA FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

3. Examina-se a responsabilidade da Sra. Alexandra Silva Araújo, que ingressou formalmente no quadro societário da empresa em 09/03/2022 e cuja atuação é apontada como relacionada à movimentação e ao repasse de recursos provenientes do Contrato nº 112/2021 em favor do Sr. Odivan Fortes Torres, indicado nos autos como proprietário ou sócio oculto da empresa contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a utilização de prova emprestada oriunda de investigação judicial, após submissão ao contraditório nos presentes autos, acarreta nulidade processual; (ii) examinar se a Sra. Alexandra Silva Araújo possui legitimidade para figurar no polo passivo, considerando sua condição de sócia superveniente; (iii) verificar se os elementos probatórios demonstram sua participação material na utilização da pessoa jurídica como instrumento de circulação e repasse dissimulado de recursos públicos; e (iv) estabelecer o limite temporal e quantitativo de eventual responsabilidade, bem como a necessidade de perícia contábil para individualização dos pagamentos posteriores ao seu ingresso societário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade processual deve ser rejeitada. A prova produzida em sede judicial foi aproveitada no processo de controle externo com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a defendente tido oportunidade de se manifestar sobre os elementos utilizados. A utilização de prova emprestada, nessas condições, não implica nulidade, especialmente quando preservada a possibilidade de impugnação e de produção de contraprova.

6. Também deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A responsabilização da Sra. Alexandra Silva Araújo não decorre exclusivamente de sua condição formal de sócia ou representante da empresa contratada, mas de elementos que indicam sua inserção funcional na estrutura utilizada para a circulação e o repasse de recursos públicos.

8. Os elementos bancários e telemáticos indicam que a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda. teria sido utilizada como instrumento de ocultação do real beneficiário econômico da contratação, com repasses reiterados em favor do Sr. Odivan Fortes Torres. Nesse contexto, a participação relevante da defendente não depende da demonstração de atos tradicionais de administração societária, como a assinatura de contratos ou a emissão de notas fiscais, podendo decorrer da aceitação consciente de figurar na estrutura societária e da realização de movimentações aptas a viabilizar a circulação dissimulada dos recursos.

9. A responsabilização não se funda em presunção abstrata, em responsabilidade objetiva ou na mera proximidade formal com a empresa. Resulta da avaliação conjunta e individualizada de elementos documentais, bancários e telemáticos que apontam para a atuação da defendente como pessoa interposta em estrutura destinada a conferir aparência de regularidade à empresa contratada e a ocultar o beneficiário econômico dos valores pagos pelo Município.

10. A ausência de prova de enriquecimento pessoal direto não afasta, por si só, o nexo causal. Em estruturas de interposição de pessoa, o agente pode exercer função de suporte formal ou operacional à circulação patrimonial, sem ser o destinatário final dos recursos. Essa circunstância poderá ser considerada na avaliação da extensão da participação e na dosimetria das sanções, mas não elimina os elementos que indicam contribuição para a dinâmica irregular.

11. A ausência de atos formais de gestão empresarial também não impede a responsabilização quando demonstrada, por conjunto probatório convergente, a participação consciente na utilização abusiva da pessoa jurídica. O art. 160 da Lei nº 14.133/2021 admite a desconsideração da personalidade jurídica quando a pessoa jurídica é utilizada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, observadas as garantias processuais aplicáveis.

12. A alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro não é suficiente para afastar a imputação quando os autos indicam movimentações reiteradas em favor de terceiro apontado como sócio oculto e a utilização da empresa como instrumento de dissimulação da origem e da destinação dos recursos. O quadro descrito, em tese, ultrapassa a mera omissão ou o desconhecimento neutro e aponta para possível adesão consciente à estrutura de ocultação patrimonial vinculada à contratação pública.

13. A responsabilidade, contudo, deve ser limitada ao período em que a defendente efetivamente integrou a estrutura societária ou participou da dinâmica dos fatos. Como seu ingresso formal ocorreu em 09/03/2022, não é juridicamente adequado imputar-lhe pagamentos anteriores a essa data sem prova específica de atuação material anterior.

14. A limitação temporal da responsabilidade decorre dos princípios da pessoalidade, da individualização da conduta, da proporcionalidade e da necessidade de demonstração do nexo causal. Assim, eventual débito solidário deve restringir-se aos pagamentos realizados após 09/03/2022.

15. A perícia contábil autônoma somente seria necessária se os autos não permitissem identificar objetivamente os pagamentos realizados no período posterior ao ingresso societário. Todavia, se os registros constantes da Peça 5 permitem individualizar o montante de R$ 1.004.379,58 pago à empresa após 09/03/2022, a delimitação do limite máximo da responsabilidade pode ser realizada com base na documentação já produzida, sem prejuízo da conferência contábil ordinária por ocasião do julgamento.

16. A invocação da proporcionalidade deve ser considerada na extensão

da responsabilidade e na dosimetria das sanções, e não como causa automática de exclusão do débito. A ausência de prova de enriquecimento pessoal direto, a condição socioeconômica da defendente e a inexistência de antecedentes podem ser avaliadas na graduação das consequências jurídicas, mas não neutralizam, por si sós, os elementos que indicam sua contribuição para o mecanismo de circulação e repasse dos recursos públicos.

17. Diante da insuficiência das justificativas defensivas para afastar o conjunto probatório, as irregularidades permanecem não sanadas. A Sra. Alexandra Silva Araújo deve responder solidariamente pelo ressarcimento do dano ao erário, limitado aos pagamentos efetuados após 09/03/2022, no montante de até R$ 1.004.379,58.

IV. DISPOSITIVO

18. Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário limitado aos pagamentos efetuados após 09/03/2022. Aplicação de multa. Inabilitação. Envio à Polícia Federal.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009. art. 160 da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Srª Alexandra Silva Araújo (sócia administradora da empresa). Rejeição das preliminares. Imputação de débito solidário no montante de R$ 1.004.379,58. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Declaração de inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual pelo prazo de 5 anos. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/ Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do **Sr. Gilmar Sousa Rebelo**, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** desta Tomada de Contas Especial da senhora **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 1.286.861,06**, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.;

6. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**., pelo **prazo de 5 anos**, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. **Alexandra Silva Araújo**, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. **Odivan Fortes Torres**;

7. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 anos** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINA-SE** a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006278/2025

ACÓRDÃO Nº 295-F/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIOS: 2021, 2022 E 2023

RESPONSÁVEL: FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADO: SÉRGIO GONÇALVES DO REGO MOTTA FILHO (OAB/PI Nº 14.658)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA E RASTREÁVEL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS E OS INSUMOS ADQUIRIDOS. PERÍCIA TARDIA. INADEQUAÇÃO PARA RECONSTITUIR A EXECUÇÃO PRETÉRITA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA DA EXECUÇÃO EFETIVA E ÚTIL DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA E DE EVENTUAL GESTOR DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. REMESSA POLÍCIA FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021 e na execução do Contrato nº 112/2021, celebrado entre o Município de Miguel Alves/PI e a empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda., com dano preliminarmente calculado em R$ 1.286.861,06.

2. Foram apontados, entre outros achados, fragilidades na fase interna da contratação, ausência de justificativa técnica suficiente para os serviços e quantitativos licitados, deficiência na pesquisa de preços, adoção injustificada do pregão presencial, ausência de exigências adequadas de qualificação técnica, restrição na divulgação dos avisos de abertura e reabertura do certame, indícios de direcionamento, inexecução contratual e pagamentos por serviços não comprovadamente prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a citação por edital e a condução do prazo defensivo acarretaram prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; (ii) examinar se os elementos dos autos demonstram a execução efetiva, suficiente e útil dos serviços contratados; (iii) definir se a perícia realizada ou pretendida posteriormente é capaz de suprir a ausência de registros contemporâneos da execução; e (iv) estabelecer se a contratada e eventual pessoa que tenha atuado como gestora ou proprietária de fato podem ser responsabilizadas pelos pagamentos sem lastro suficiente, observada a individualização das condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade da citação por edital e de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois foi concedida prorrogação de prazo ao responsável e a defesa foi apresentada tempestivamente, sem

demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

5. A existência formal da empresa, a indicação de endereço, a presença de equipamentos ou de veículo identificado não comprovam, por si sós, a execução integral do objeto. Em contratos de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, são indispensáveis registros contemporâneos e rastreáveis, como ordens de serviço, relatórios individualizados, identificação dos equipamentos, datas, peças utilizadas, registros de atendimento e atestes.

6. A ausência de empregados registrados não demonstra isoladamente a inexecução contratual, mas assume relevância quando associada à falta de documentação da execução, à insuficiência de insumos adquiridos, aos indícios de atuação de terceiro na gestão da empresa e aos sinais de direcionamento do certame.

7. As informações fiscais indicam que, durante a vigência contratual, a empresa adquiriu produtos compatíveis com o objeto no montante de R$ 108.267,84. Embora a diferença entre os pagamentos e os insumos adquiridos não seja suficiente, isoladamente, para comprovar o dano, o descompasso, somado à ausência de documentação idônea, constitui indício relevante de execução parcial ou não comprovada.

8. A fiscalização do contrato é dever da Administração, mas não afasta a responsabilidade da contratada de demonstrar a efetiva entrega do objeto. O pagamento somente é legítimo quando guarda correspondência com a prestação efetivamente executada e comprovada.

9. A vedação ao enriquecimento sem causa somente autoriza a consideração de custos ou a redução do débito quando houver prova segura da execução útil do objeto e de sua extensão. Não basta alegar despesas, disponibilidade empresarial ou utilidade presumida. Ausente documentação contemporânea, não há base segura para deduzir parcela executada do montante pago.

10. A perícia técnica tardia não é suficiente para suprir a ausência de registros contemporâneos, pois não permite reconstruir com segurança quais equipamentos foram atendidos, quais serviços foram realizados, em que datas e com qual extensão. Sua utilização, portanto, não afasta as conclusões fundadas na insuficiência da prova documental.

11. A responsabilidade pelos atos de empenho, liquidação e pagamento não exclui automaticamente a responsabilidade da contratada ou de eventual gestor de fato. Contudo, a responsabilização do particular exige prova individualizada de sua conduta, de sua contribuição para a irregularidade, do recebimento indevido ou de sua participação consciente no contexto fraudulento, não podendo decorrer de mera presunção ou responsabilidade objetiva.

12. A ausência de vínculo formal no quadro societário também não impede a apuração da atuação como gestor ou proprietário de fato, desde que demonstrada por elementos convergentes, como participação na condução da empresa, interferência na documentação contratual, controle das operações ou benefício econômico relacionado aos recursos públicos.

13. Diante da ausência de comprovação contemporânea e suficiente da execução, da incompatibilidade entre os pagamentos e os insumos identificados e da convergência com os demais indícios de irregularidade, as justificativas defensivas não afastam as conclusões quanto à execução insuficientemente comprovada e aos pagamentos sem lastro bastante. As irregularidades permanecem não sanadas, devendo eventual débito e sanções observar a prova individualizada da conduta, a extensão do dano e a competência do órgão julgador.

IV. DISPOSITIVO

18. Rejeição da preliminar. Desconsideração da personalidade jurídica. Inabilitação. Envio à Polícia Federal.

_____

Normativos relevantes citados: art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI; art. 28 da LINDB; arts. 382, 384 e 388 do RITCE/PI; art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno e no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009. art. 160 da Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2021 a 2023. Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA (empresa contratada). Rejeição da preliminar. Desconsideração da personalidade jurídica. Declaração de inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual pelo prazo de 5 anos. Remessa de cópia à Polícia Federal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 335/2025 – 1ª CÂMARA (peça 40), o Relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas/ Secretaria de Controle Externo – NUGEI/SECEX (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), o extrato de julgamento parcial (peça 105), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 104), nos seguintes termos:

1. Rejeição das preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade passiva da Sra. Marcela Maria Araújo Magalhães Torres, que deve ser acolhida, com sua consequente exclusão do polo passivo;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em relação às contas tomadas do **Sr. Gilmar Sousa Rebelo**, Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI;

3. **EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO** desta Tomada de Contas Especial da senhora **Marcela Maria Araújo Magalhães Torres**, ante a indicação de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva;

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R$ 1.286.861,06**, em regime de solidariedade e atendendo a metodologia presente no tópico 4 do Relatório Preliminar de Peça 8, ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada), esta por sua vez limitado ao montante de R$ 1.004.379,58;

5. Aplicação de sanção, considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da novel Lei de Licitações nº14.133/2021, art. 170 da Lei 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei 13.105 de 2015, para assim **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.;

6. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa **FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**., pelo **prazo de 5 anos**, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção à sócia administradora Sra. **Alexandra Silva Araújo**, bem como ao proprietário de fato da citada pessoa jurídica Sr. **Odivan Fortes Torres**;

7. Aplicação de sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo **prazo de 5 anos** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário de Administração do Município de Miguel Alves-PI) e ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada), com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI;

8. **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5.000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo** (Secretário Municipal de Administração de Miguel Alves-PI), ao Sr. **Rafael Lira de Sousa** (Pregoeiro do Município), ao Sr. **Odivan Fortes Torres** (Proprietário da empresa contratada FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.) e à Sra. **Alexandra Silva Araújo** (Sócia-administradora da empresa contratada).

9. Considerando a existência de débito, a ocorrência de falhas de natureza grave e a utilização de provas judiciais compartilhadas, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINA-SE** a remessa de cópia dos Relatórios da Divisão de Fiscalização (peças 08 e 91), do Parecer Ministerial (peça 92), do voto da Relatora (peça 104) e seu respectivo Acórdão à Polícia Federal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010973/2025

ACÓRDÃO Nº 298/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO RDC PRESENCIAL Nº 01/2023 – CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DA MULHER

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO (DFINFRA)

REPRESENTADOS: ÍTALO COSTA SALES – PRESIDENTE DA FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024); ERICK MATTHEUS MARANHÃO SILVA – FISCAL DO CONTRATO; JIVAGO DE CASTRO RAMALHO – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONTRATO; E VANGUARDA ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS; DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS. IRREGULARIDADES NO RDC PRESENCIAL Nº 01/2023. CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DA MULHER. SUPERFATURAMENTO DE QUANTIDADE E QUALIDADE. VALORES PAGOS A MAIOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-FMS, noticiando supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher, consubstanciado no Contrato nº 104/2023, no valor de R$ 57.621.569,29, firmado com a empresa Vanguarda Engenharia Ltda.

2. A controvérsia cinge-se na apuração de possíveis danos à execução da obra fiscalizada, dos valores pagos a maior, no montante de R$ 11.928.017,06, conforme apontado pela DFINFRA 2, em razão de superfaturamento de quantidade e de qualidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de superfaturamento de quantidade e qualidade na execução da obra, com pagamento de serviços incompatíveis com a execução física, e a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e responsabilização dos possíveis danos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade técnica, em relatório de instrução (peça nº 35) e relatório complementar (peça nº 57), concluiu pela ocorrência de superfaturamento no valor total de R$ 11.928.017,06, evidenciando que a evolução física da obra era frontalmente incompatível com a evolução financeira registrada nas medições e nos pagamentos efetuados.

5. O Ministério Público de Contas, em parecer (peça nº 60), corroborou integralmente os termos do relatório complementar da DFINFRA 2, opinando pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração e responsabilização dos possíveis danos à execução da obra fiscalizada, dos valores pagos a maior, no montante de R$ 11.928.017,06, em razão de superfaturamento de quantidade e de qualidade, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, art. 4º, § 3º.

6. Em manifestação oral durante o julgamento, o Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, Procurador presente na sessão, requereu que a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE fosse efetuada com dispensa da fase interna, sugerindo que esta seja instalada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

7. O Relator, considerando que no parecer ministerial inexiste a indicação espacial de sua instauração, e acolhendo, em parte, o pedido formulado pelo MPC, entendeu pela instauração da TCE, mas inicialmente no âmbito do município de Teresina, fixando o prazo de lei de 180 dias para conclusão dos trabalhos e, caso este Tribunal não receba o relatório final dentro deste prazo, fica desde logo autorizada a instauração da TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

8. O Relator não acolheu os encaminhamentos propostos pelo MPC, vez que, caso acolhidos tais pedidos, estar-se-ia antecipando conclusões que eventualmente podem não se configurar ao final da TCE.

IV. DISPOSITIVO

9. Instauração de Tomada de Contas Especial, inicialmente no âmbito do município de Teresina-PI, para apuração e responsabilização dos possíveis danos à execução da obra fiscalizada, dos valores pagos a maior, no montante de R$ 11.928.017,06, conforme apontado pela DFINFRA 2, em razão de superfaturamento de quantidade e de qualidade, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, art. 4º, § 3º, fixando o prazo de lei, que é 180 dias para conclusão dos trabalhos e, caso este Tribunal não receba o relatório final dentro deste prazo, fica desde logo autorizada a instauração da TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Legislação relevante citada: Resolução TCE-PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, art. 4º, § 3º; Lei Complementar nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 77, inciso II; Lei nº 8.443/92, art. 83; Lei nº 8.666/1993, art. 87, inciso IV; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 68, parágrafo único; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 204 a 214.

Sumário: Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS. Exercício 2025. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça nº 3), o Relatório de Instrução de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça nº 35), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça nº 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nºs 42 e 60), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 76), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, inicialmente no âmbito do município de Teresina-PI, para apuração e responsabilização dos possíveis danos à execução da obra fiscalizada, dos valores pagos a maior, no montante de R$ 11.928.017,06, conforme apontado pela DFINFRA 2, em razão de superfaturamento de quantidade e de qualidade, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, art. 4º, $ 3º, fixando o prazo de lei, que é 180 dias para conclusão dos trabalhos e, caso este Tribunal não receba o relatório final dentro deste prazo, fica desde logo autorizada a instauração da TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em reunião no Gabinete da Presidência do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina – PI, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/009829/2026

ACÓRDÃO Nº 300/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUB JUDICE
ORIGEM: FUNDO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO
INTERESSADO: EDINA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 06/10/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, § 1º, I, DA CF/88 C/C O ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, REDAÇÃO DA EC Nº 70/12 C/C O ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 25/15. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONCESSÃO DECORRENTE DE AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTAMENTO DE DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE FIRMAR DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de aposentadoria por invalidez, consignada na Portaria nº 16/2024 - SIGPACPREV, de 02/10/2024, concedida à Sra. Edina Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, na redação da EC nº 70/12, e art. 18 da Lei Municipal nº 25/15, decorrente da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto à necessidade de conversão do feito em diligência para que a interessada apresente declaração de acumulação ou não de cargos e de benefícios previdenciários, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) A servidora ingressou no serviço público municipal em 01/09/1997, sendo nomeada para o cargo de Serviços Gerais após aprovação em concurso público (fls. 1.57); b) A aposentadoria decorreu de sentença judicial proferida nos autos da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026), encontrando-se a beneficiária definitivamente afastada do serviço público por incapacidade permanente; c) A Divisão de Fiscalização (peça 3) apontou a ausência de declaração de acumulação de cargos (art. 2º, §3º, VII da IN TCE nº 07/2024) e de benefícios previdenciários (art. 24 da EC nº 103/19), o que motivou o parecer do Ministério Público de Contas pela conversão do feito em diligência; d) A circunstância de a interessada já se encontrar aposentada por invalidez por decisão judicial evidencia a impossibilidade fática de firmar declaração de não

acumulação de cargos, uma vez que se encontra definitivamente afastada do serviço público; e) Caso o Ministério Público de Contas entenda pela necessidade de verificação de eventual acumulação de benefícios, esta Corte dispõe de mecanismos próprios de fiscalização para apurar a existência de irregularidades, podendo, se for o caso, instaurar novo processo específico para tal finalidade; f) A documentação constante dos autos demonstra que a aposentadoria foi concedida em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis, estando o processo apto ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, pelo REGISTRO da aposentadoria por invalidez, consignada na Portaria nº 16/2024 - SIGPACPREV, de 02/10/2024, concedida à Sra. Edina Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, na redação da EC nº 70/12, e art. 18 da Lei Municipal nº 25/15, decorrente da Ação de Conversão de Auxílio Doença Previdenciário em Aposentadoria por Invalidez (Processo nº 0803182-70.2021.8.18.0026), afastando, por conseguinte, a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas.

Legislação relevante citada: Art. 40, § 1º, I, da CF/88; Art. 6º-A da EC nº 41/03, redação da EC nº 70/12; Art. 18 da Lei Municipal nº 25/15; Art. 24 da EC nº 103/19; Art. 2º, §3º, VII da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2024.

Sumário: Aposentadoria por invalidez. Auxiliar de Serviços Gerais. Conversão de Auxílio-Doença. Decisão judicial. Impossibilidade de declaração de acumulação. Afastamento de diligência. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

1. Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, consignada na Portaria nº 16/2024 - SIGPACPREV, de 02/10/2024, concedida à Sra. Edina Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 4008, da Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco/PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Cons. Substituto Jayslon Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP | Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Nº PROCESSO: TC/011074/2025

ACÓRDÃO Nº 303/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTE
UNID. GESTORA: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEIS: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
THALES FALCÃO DE ARAÚJO (ASSESSOR JURÍDICO)
ELISÂNGELA DE SOUSA GOMES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS
ADVOGADOS: MAIRA C. B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI 3.276
EDUARDA CUTRIM GOMES – OAB/PI 21.186
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI 8.754
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 06/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES) E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº 005/2025 (TRANSPORTE ESCOLAR). IRREGULARIDADES. FRAGILIDADE NA FASE PREPARATÓRIA. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SOBREPREÇO. PARECER JURÍDICO MERAMENTE PROFORMA. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela I Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) no âmbito da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, com o objetivo de analisar os processos licitatórios para a compra de combustíveis e locação de veículos dos anos de 2024 e 2025, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025, destinada ao transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Fragilidade na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 002/2024, com deficiência no dimensionamento da demanda, na pesquisa de preços e na elaboração dos artefatos de planejamento (DFD, ETP e Termo de Referência); b) Deficiência na pesquisa de preços do Pregão nº 002/2024, com formação inadequada do preço de referência e contratação por valores superiores aos de mercado (sobrepreço);

c) Parecer jurídico meramente proforma, emitido no processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 002/2024, descumprindo a função de controle de juridicidade interna; d) Planejamento deficiente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025, com inconsistências nos artefatos preparatórios e na pesquisa de preços; e) Subcontratação irregular da execução do transporte escolar, com interposição indevida de terceiros na execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), analisou a defesa apresentada pelos gestores e os pareceres técnicos, concluindo: a) Procedência da inspeção, diante da não comprovação da regularização das falhas apontadas; b) Aplicabilidade de multa ao Sr. Murilo Bandeira da Silva (Prefeito Municipal), nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, no montante de 3.000 (três mil) UFR-PI; c) Não aplicação de sanções aos demais responsáveis (Sr. Ezequiel Gomes da Silva, Sr. Thales Falcão de Araújo, Sra. Elisângela de Sousa Gomes e à empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP); d) Necessidade de emissão de alertas à atual gestão para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência; e) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Sigefredo Pacheco/PI, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: a) PROCEDÊNCIA da presente inspeção; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 3.000 (três mil) UFR-PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Murilo Bandeira da Silva (Prefeito Municipal); c) NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES aos demais responsáveis; d) EMISSÃO DE ALERTAS aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno); e) ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Sigefredo Pacheco/PI, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Legislação relevante citada: Art. 5º, II, III e IV, art. 11, I, art. 23, §1º, e art. 53 da Lei nº 14.133/2021; Art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009; Art. 206, I, e art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI; Princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, planejamento e motivação.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Processos de contratação. Procedência. Multa. Alerta. Encaminhamento ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 12), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da presente inspeção;

2. APLICAÇÃO DE **MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Murilo Bandeira da Silva (Prefeito, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI), no montante de 3.000 UFR-PI.

3. Expedir **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

3.1. APERFEIÇOEM a fase preparatória das contratações, promovendo a adequada formalização da demanda, a elaboração consistente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com justificativa suficiente da necessidade administrativa, da solução escolhida e dos quantitativos estimados, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes deem suporte;

3.2. ADOTEM pesquisas de preços idôneas, diversificadas e aderentes ao objeto contratado, observando a compatibilidade entre os parâmetros utilizados, a realidade do mercado local ou regional, a contemporaneidade dos dados e a devida análise crítica dos preços coletados, de modo a assegurar a formação adequada do valor de referência da contratação;

3.3. FORTALEÇAM o controle jurídico prévio de legalidade, de modo que os pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação deixem de consistir em manifestações meramente formais e passem a enfrentar, de forma efetiva e crítica, a conformidade dos artefatos da fase preparatória, da pesquisa de preços e dos demais elementos essenciais da instrução processual;

3.4. PROMOVAM o efetivo acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos, com a implementação de rotinas formais de gestão contratual, acompanhamento da execução, atesto, recebimento do objeto e regular liquidação da despesa, inclusive com utilização de mecanismos de controle capazes de prevenir falhas, execução irregular e desperdício de recursos públicos;

3.5. ABSTENHAM-SE de admitir a execução contratual por terceiros estranhos à relação contratual, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e regularmente autorizadas pela Administração, devendo adotar medidas para verificar, de forma contínua, se a empresa contratada detém e mantém capacidade operacional compatível com a execução direta do objeto ajustado;

3.6. APERFEIÇOEM os mecanismos de controle interno e governança das contratações públicas, com base nos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência e da integridade, de modo a prevenir a repetição das impropriedades constatadas e a fortalecer a capacidade institucional do ente municipal de conduzir contratações regulares e eficazes;

3.7. EVITEM a utilização de justificativas genéricas nos processos licitatórios, especialmente quando adotado o orçamento sigiloso, devendo demonstrar, de forma concreta e individualizada, a presença dos pressupostos que autorizam a opção administrativa;

3.8. NAS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR, não se restrinjam a cotações obtidas exclusivamente junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer, na fase de planejamento, levantamento minimamente consistente dos custos inerentes à operação do serviço no contexto local, de modo a conferir maior confiabilidade à estimativa de preços;

3.9. PROMOVAM o regular cadastro, nos sistemas de prestação de contas desta Corte, das informações atinentes aos contratos celebrados, à execução contratual e aos respectivos aditivos, em observância aos deveres de transparência e de prestação de contas.

4. **ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Sigefredo Pacheco-PI, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis".

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP|Processo nº 100026/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

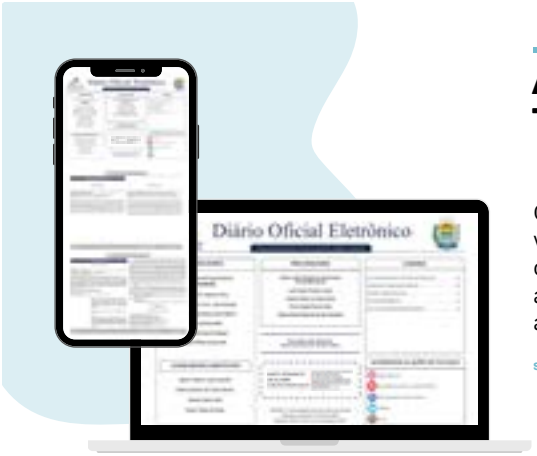

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012658/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVA PIABA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por FRANCISCA DA SILVA PIABA, CPF nº 099.******, na condição de esposa do segurado, o Sr. Antônio Piaba, CPF nº 099.******, servidor inativo no cargo de Operador de Máquinas (Nível Funcional Técnico Médio), Classe III, Padrão "E", matrícula n° 0258903, falecido em 09/02/2026 (peça 01, fls. 07), com arrimo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1573/2026 – PIAUÍPREV, de 03 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 174/2026, de 10 de setembro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Vencimento, conforme o* art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; ***b)*** *VPNI, de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/2016; c) Gratificação Adicional, Decisão Judicial*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011954/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOÃO FAUSTINO DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOÃO FAUSTINO DOS SANTOS, CPF nº 079.********, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe Especial, matrícula n° 0092398, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI), com arrimo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1444/2026-PIAUÍPREV, de 12 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Subsídio,* de acordo com a Lei Complementar nº 107/08 c/c Lei Complementar nº 318/2025 c/c art. 7º, 8º anexo V, da Lei nº 8.941/2026; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Policia Civil, com arrimo no art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Divisão de à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002079/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: JOSÉLIA BORGES TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à Sr.ª JOSÉLIA BORGES TORRES, CPF nº 922.********, matrícula nº 112-1, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurgueia, com fundamento no art. 40, § 1°, I, da CF/88 c/c os art. 18, I, "a", da Lei Municipal n° 200/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 20, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 19, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 18/202, de 05 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI – Edição MCLI, de 23 de janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento,* de acordo com o art. 35, da Lei 57 de 20 de março de 1998, que institui o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos do Município de Colônia do Gurguéia; **b)** Progressão, com arrimo no art. 24, da Lei nº 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia. C) Cálculo pela Média das Remunerações, conforme o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012672/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 386.******, na condição de esposa do segurado, o Sr. Antônio Alves dos Santos, CPF nº 077.******, servidor inativo no cargo Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula n° 0089044, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 22/06/2026 (peça 01, fls. 22), com arrimo no art. art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1492/2026 – PIAUÍPREV, de 20 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 171/2026, de 04 de setembro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsídio, conforme Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 9º, § 2º anexo VI da Lei nº 8.941/2026*; ***b)*** *VPNI – Gratificação por Curso de Policia Civil, de acordo com art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c Lei Complementar nº 37/04.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012003/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIOLANDA COSTA OLIVEIRA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **DIOLANDA COSTA OLIVEIRA**, CPF nº 306********, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0840572, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1530/2026 – PIAUIPREV, em 27 de agosto de 2026 (fl.1.124), publicada no D.O.E de n.º167, em 1/9/2026 (fls.: 1.273 e 1.127), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **DIOLANDA COSTA OLIVEIRA**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.025,92 (três mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º, parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	**R$ 2.997,34**
Gratificação Adicional, artigo 127 da LC nº 71/06.	**R$ 28,58**
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 3.025,92**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Outubro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 013235/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO– PREFEITO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2026

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia autuada perante este Tribunal de Contas, versando sobre supostas desconformidades materiais e contábeis quanto a quitação de verba remuneratória concernente ao décimo terceiro salário proporcional decorrente de exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão.

Distribuído o feito a esta Relatoria para os fins regimentais, vieram os autos conclusos para deliberação inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do juízo de admissibilidade, cumpre verificar a presença concomitante dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos, notadamente a legitimidade da parte, a competência institucional desta Corte e o estrito preenchimento das formalidades ínsitas aos arts. 96 a 99 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), em cotejo com os arts. 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

O Regimento Interno estabelece que a denúncia deve ser revestida de instrumento voltado à tutela do interesse público, exigindo a demonstração de justa causa, ou seja, instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

No caso concreto, conclui-se que a controvérsia veiculada se refere a direito subjetivo de índole individual e caráter estritamente patrimonial, não demonstrando lesividade direta ao erário que justifique a atuação do controle externo.

Ademais, constata-se a inobservância formal aos pressupostos instrumentais fixados pelo art. 226-A do Diploma Regimental.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do não preenchimento dos pressupostos regimentais e legais de admissibilidade, mormente a ausência dos requisitos previstos no art. 226 c/c art. 226-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **NÃO CONHEÇO** da presente denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

Arquive-se os autos

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013010/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: LÚCIA MARIA DE ARAÚJO SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente (cônjuge) a **Sra**. Lúcia Maria de Araújo Santos, **CPF n° 041********, em razão do falecimento do segurado, o Sr. SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF n.º227 ********, falecido em 21/07/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.14), outrora ocupante do Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 0392901, da Secretaria da Fazenda.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1612/2026/PIAUIPREV, de 21 de setembro de 2026 (fl.: 1.282), publicada no D.O.E de n.º 183, em 24/9/2026 (fls.: 1.284 e 1.285), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Sra**. **Lúcia Maria de Araújo Santos**, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de **R$ 8.820,08** (oito mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026.	13.080,13
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	1.620,00
TOTAL:		14.700,13
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.700,13 * 50% = 7.350,07
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		1.470,01
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		R$ 8.820,08

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Lúcia Maria de Araújo Santos	01/05/1953	Cônjuge	xxx.262.953-xx	21/07/2026	VITALÍCIO	100 %	**R$ 8.820,08**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Outubro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/012112/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
INTERESSADA: GLÁUCIA ASSAD MENDONÇA MARQUES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº. DECISÃO: 327/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Gláucia Assad Mendonça Marques, CPF nº 485.***.***-**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Anestesiologista, referência "C3", matrícula nº 027977, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 9°, § 1º, § 2º, § 6º, "I", "a" e § 7º, "I", c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 200/2026-PREV/IPMT (peça 66), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026 – Nº 4.325(peça 70), datado de 21 de agosto de 2026, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 19.147,51 (Dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/011565/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
INTERESSADA: RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº. 200.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 370/2026 - GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida à servidora RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF N°. 200.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Matrícula N°. 0025496, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no mandado de Segurança N°. 0761410-69.2025.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº.** 224, de 19-11-2025 (Peça 4, fls. 30/31).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria N°. 0963/24 - PIAUIPREV – Peça 3, fls. 101) tramitou nesta Corte como TC 009637/2024 (Peça 3, fls. 114/116), e foi julgada legal pelo Acórdão N°. 292-A/25, de 13-12-06 (Peça 4, fls. 1/19).

A servidora obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo N°. 0761410-69.2025.8.18.0000, para a incorporação da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas em favor dos impetrantes (Peça 1, fls. 3 a 11).

A Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria N°. 2104/2026 – PIAUIPREV que REVISA a Portaria N°. 0963/24 e concede aposentadoria à servidora Rita Lindalva Alves de Oliveira no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial para constar a inclusão do Adicional de Remuneração Fazendário - METAS.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0498 (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N°. 2104/2026 - PIAUIPREV à Peça 4, fls. 28, autorizando o seu registro em favor de **RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA**, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$14.232,47 (**quatorze mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos**)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R$)

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO - LC Nº. 62/05, acrescentada pela Lei Nº. 6.410/13, Art. 28, §7º da Lei Complementar Nº. 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024	R$11.757,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO- METAS - Sub Judice – Decisão Judicial (Mandado de Segurança Nº. 0761410.69.2025.8.18.0000)	R$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – Art. 28 da LC Nº. 62/05 C/C Art. 3º, II, "A", da LEI Nº. 5543/06 alterado pelo Art. . 2º, da Lei Nº. 6.810/16 C/C LC Nº. 263/2022 (Parcela variável trimestralmente)	R$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$14.232,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 012.684/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 009/2026

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: EMPRESA J. W. SOUSA LIMA LTDA - CNPJ N.º 08.672.027/0001-32, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ WILTON SOUSA LIMA

DENUNCIADOS: SR. MILTON GOMES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa J. W. Sousa Lima Ltda., em face do Sr. Milton Gomes Machado, Prefeito Municipal de São José do Divino, e da Sr.ª Maria de Jesus Medeiros Silva, Agente de Contratação, noticiando supostas irregularidades na Licitação Concorrência Eletrônica n.º 009/2026, cujo objeto é a contração de empresa de engenharia para a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na Zona Rural de São José do Divino, com valor estimado em R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a administração responsável pelo certame não apresentou parecer técnico de engenharia assinado por profissional tecnicamente habilitado e capacitado, a fim de atestar a aceitabilidade da proposta de preços, bem como a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa licitante arrematante do lote. Sustentou, ainda, que não foi apresentado o resultado do julgamento do recurso administrativo impetrado por essa empresa denunciante.

3. Ao final, requereu a análise das irregularidades relatadas na peça denunciatória, tendo juntado aos autos o edital da licitação controvertida, o recurso administrativo interposto, o requerimento enviado à administração e a respectiva resposta ao requerimento enviado. Posteriormente, o denunciante também solicitou a juntada da Ata Final da Concorrência Eletrônica n.º 009/2026, do resultado do julgamento do recurso administrativo e dos laudos técnicos de análise e reanálise das propostas.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a denúncia não conta com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

7. A demora em apresentar o laudo e a decisão acerca do recurso administrativo interposto, por si, não são suficientes para indicar a ocorrência de irregularidades, considerando que o parecer técnico não constitui documento legalmente exigido, e que a decisão do recurso administrativo, conforme ata final juntada pela denunciante, foi colocada no sistema no dia 30.09.26, tendo o referido recurso sido julgado em prazo razoável (pç n.º 12.3).

8. Outrossim, analisando os valores ofertados na referida licitação, verificou-se que o lance enviado pela empresa vencedora é substancialmente menor que o valor ofertado pela denunciante, não restando demonstrado o dano ao erário.

2. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

3. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.071/2026

(ERRATA: ONDE SE LÊ: ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, LEIA-SE: ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2026 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: SR. ANTÔNIO DANTAS DA FONSECA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA - OAB/PI N.º 9.631 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 02)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.757/2026 - INSPEÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Antônio Dantas da Fonseca, representado por sua advogada, Dr.ª Uiana Amazonas Falcão Coimbara, em face da Decisão Monocrática n.º 002/2026-IN.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5.Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

6. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na adequação procedimental, tendo em vista a ausência da cópia da decisão recorrida e do respectivo comprovante de publicação, em desacordo com o disposto no art. 406, inciso I, do RI do TCE PI.

7. Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, uma vez que resta comprometida a adequação procedimental do recurso, diante da inobservância dos requisitos necessários à sua regular interposição, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento e, consequentemente, a análise do mérito recursal.

8. Publique-se.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 686/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104608/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho, Consultora de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº **98484** e Marinalva Moura Araújo de Oliveira, Chefe de Seção, matrícula n° **98048** no período de 07 a 12/12/2026, para participarem do evento Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública em Recife/PE, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 687/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104869/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, Chefe de Seção, matrícula nº 98.608 e Anete Marques da Silva, Téc. Controle Externo, matrícula n° 01974 no período de 03 a 07/11/2026, para participarem do evento XXX CONCEP - Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo em São Luiz- Ma, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 604/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10920,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MATHEUS DIAS MIRANDA SANTOS, matrícula nº 97003, 20 (vinte) de licença paternidade a ser gozada no período de 17/09/2026 a 06/10/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) combinado com o art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 605/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10947,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no período de 23/10/2026 a 28/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1196/2018, de 19/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 235/2018, em 20/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 606/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10921,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, nos dias úteis do período de 20/10/2026 a 21/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 608/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104891/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01566.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TCE/PI E SERPRO

PROCESSO SEI 102635/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (CNPJ: 33.683.111/0001-07).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência contratual e promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 23/10/2026 e término em 23/10/2027.

VALOR: R$ 109.191,39 (cento e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo; Nota de Empenho 2026NE01198, emitida em 06/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº 14.133/2021 e 10.406/2002, e do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01569 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104531/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de procurador de contas para participar do evento "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas X ENTC", a ser realizado em Belém/PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 51/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01570 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104531/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de procurador de contas para participar do evento "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas X ENTC", a ser realizado em Belém/PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 51/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01571 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104531/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar do evento "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas X ENTC", a ser realizado em Belém/PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 51/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01572 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104531/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de procuradora de contas para participar do evento "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas X ENTC", a ser realizado em Belém/PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 51/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01595 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104949/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participar do "Seminário Ítalo-Brasileiro de Direito e Controle", sob o tema Instituições, Governança e Valor Público: do Local ao Global, a ser realizado na cidade de Lecce, Itália.

VALOR: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 54/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01597 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104959/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10).

OBJETO: Inscrição de procuradora desta Corte de Contas para participar do "Seminário Ítalo-Brasileiro de Direito e Controle", sob o tema Instituições, Governança e Valor Público: do Local ao Global, a ser realizado na cidade de Lecce, Itália.

VALOR: R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 53/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01599 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104944/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA (CNPJ: 27.997.138/0001-63).

OBJETO: Aquisição de fardamento destinado aos motoristas vinculados a esta Corte de Contas, compreendendo 13 (treze) camisas sociais de manga longa e 6 (seis) camisas sociais de manga curta.

VALOR: R$ 1.402,00 (um mil quatrocentos e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 13/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2026.

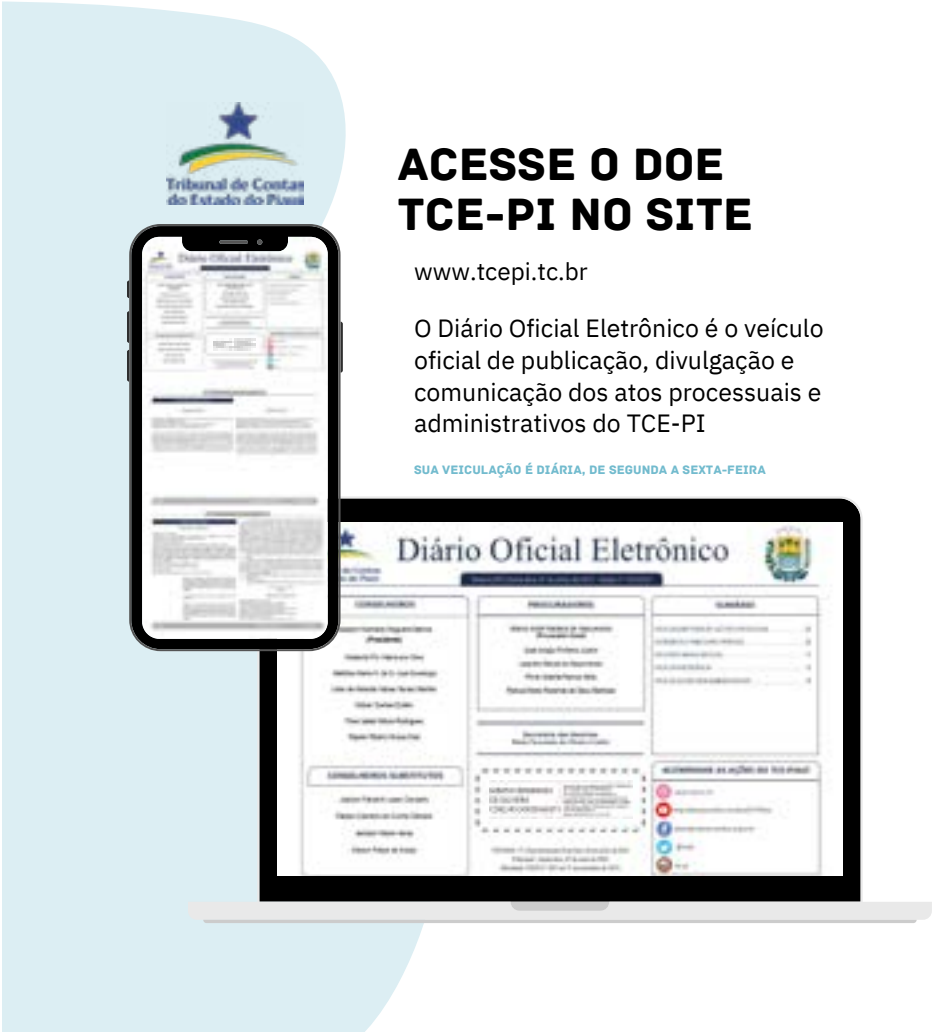

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
26/10/2026 A 29/10/2026

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004305/2026

CAMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005485/2026

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: Maria Andreia dos Santos Silva
ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO
JOAO DE DEUS SOUSA

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011587/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA

TC/006352/2026

FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: GERARDO ALVES DE BRITO JUNIOR
NADYA MAYARA PAZ COSTA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012360/2026

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5

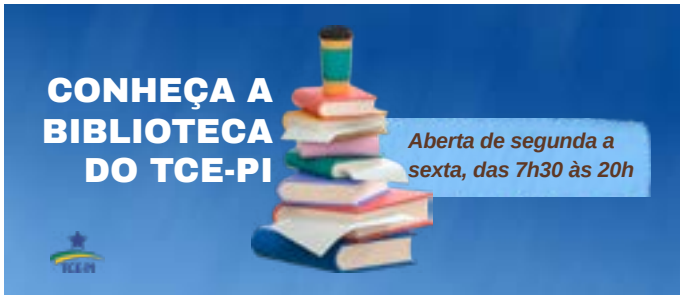

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
26/10/2026 A 29/10/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005353/2025

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: GENIR FERREIRA DA SILVA
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES (ADVOGADO(A))

TC/005538/2025

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados:MARCELO COSTA E SILVA
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004750/2026

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: MARCIO FABIANO DE SOUSA BRANDAO
FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))
JOSE WELLINGTON VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005377/2025

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007133/2026

P. M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: BELAUTO MOREIRA TORRES
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))

TC/004457/2026

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
Gyselly Nunes de Oliveira (ADVOGADO(A))
MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013812/2025

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (Exercício de 2025)
Interessados: miqueias rodrigues de oliveira

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001526/2026

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES
MARCELO AZEVEDO DE MORAIS (ADVOGADO(A))
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011826/2026

P. M. DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: ELBERT HOLANDA MOURA
VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010487/2025

P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: RAIMUNDO COELHO
JACKELINE AMORIM DOS PASSOS
TERESINHA COELHO
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RENOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RADAMES KAIUB GOMES FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO(A))
EDUARDO MIKAEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
CQTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004453/2026

CAMARA DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: HELENA MARIA ROCHA BARROS

TOTAL DE PROCESSOS : 11

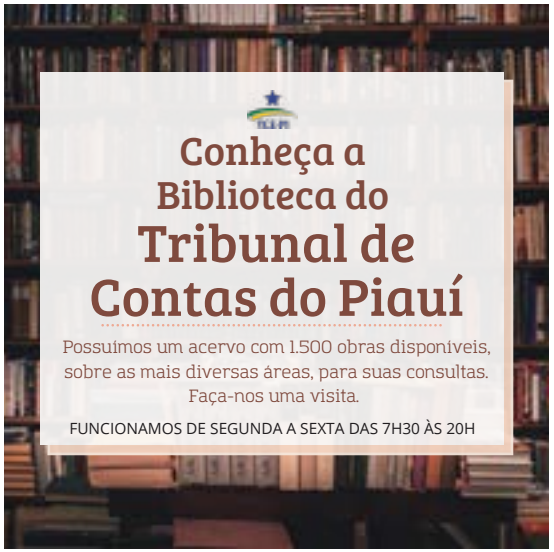

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
26/10/2026 A 29/10/2026

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014499/2024

P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS
MARCOS AURELIO GUIMARAES ARAUJO
JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004059/2026

CAMARA DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/004435/2026

ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: Vicente da Silva Moreira Filho

TC/004434/2026

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 4

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

